



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202066000117	Distribuição: 19/02/2020
Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento Comum	Fase: PARA SENTENÇA
Situação: Julgado	Processo Principal: 201966000701
Processo Origem: 201966000701 - Cedro de São João	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Advogado(a): KELLY ANNE FERREIRA SANTOS 8672
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202066000117, referente ao protocolo nº 20200219215106650, do dia 19/02/2020, às 21h51min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

1

MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, brasileiro, menor impúbere, nascido em 19/03/2008, registrado sob o CPF n° 072.987.875-94, neste ato representado por sua genitora **MARIA QUITÉRIA MARINHO**, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade n° 1.438.508 2ª via SSP/SE, inscrita no CPF sob n° 932.939.255-53, nascida em 23/04/1974, residente e domiciliada na Rua "B", n° 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000, por sua procuradora infra firmada, devendo a mesma ser intimada no endereço que consta na procuração em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, n° 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara o requerente não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Por esse motivo, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, expressos no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 cumulado com artigo 98 e ss. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, ainda, com base no artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50 (LAJ), requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

2

II – DA VINCULAÇÃO COM O PROCESSO N° 201766000143

A análise dos autos do processo nº 201766000143 permite perceber que já houve toda discussão vinculada a legitimidade e interesse processual cabível ao caso em comento. Trata-se de processo proposto pela genitora do menor para recebimento do valor integral do seguro em nome próprio e de seu filho menor, entretanto, houve a liberação de metade do valor correspondente ao seguro DPVAT devido em razão do acidente que vitimou o pai do Requerente.

Nesta esteira, a fim de conferir celeridade processual, e verificada toda análise documentação concretizada naquela lide por esse juízo, requer, o seguimento do novo processo em apenso ao anterior, bem como, posterga pelo aproveitamento das matérias ali discutidas e compatíveis com a presente demanda. Assim, pleiteia a não marcação de audiências para conferir maior celeridade e economicidade processuais.

II.1 - DA EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE OS LEGITIMADOS/HERDEIROS

Além do processo retro citado, houve debate na Justiça Federal tombado sob o nº 0502497-66-207.4.05.8500 relacionado a legitimidade para recebimento da pensão por morte do *de cujus*, restando consubstanciado que caberia o benefício



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

a Sra. Maria Quitéria Marinho (viúva) e Márcio Vitor Marinho de Deus (único filho). Assim, encarta aos autos prova emprestada daquele processo confirmando tais alegações.

III - DOS FATOS

O requerente é filho de RANIERE DE DEUS portador do CPF nº 014.029.205-55 e com RG nº 31602207 SSP/SE, falecido em 14/08/2016, vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia SE-425, no trecho entre o trevo da BR- 101 e a cidade de Cedro de São João, vindo a óbito no local, conforme Certidão em anexo, em que aponta como causa da morte hemorragia intracraniana, traumatismo crânio-encefálico e ação contundente. O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e genitora do requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo. Da relação matrimonial nasceu, em 19/03/2008, Márcio Victor Marinho de Deus, segundo consta na Certidão de Nascimento anexada aos autos. Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte de seu genitor.

Denota-se legítimo o dever do Requerido em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pelo evento morte, ora pleiteada, visto que é a atual responsável pela administração do Seguro DPVAT.

Vale ressaltar que o Requerente pleiteou administrativamente o pagamento da indenização, conforme demonstra os dados do requerimento administrativo – SINISTRO: 3160633530; VÍTIMA: RANIERE DE DEUS; COBERTURA: Morte; SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO: SEGURADORA LIDER DPVAT,



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

REGULAÇÃO; BENEFICIÁRIO: MARIA QUITERIA MARINHO/MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, CPF/CNPJ: 93293925553 – no entanto, a requerida se nega a efetuar o pagamento sem qualquer explicação, argumentando apenas que o boletim de ocorrência, nas palavras da seguradora, “não está conforme”.

Assim, sabendo que o Autor não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo, vem, perante Vossa Excelência, buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito de receber a devida indenização, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr RANIERE DE DEUS, seu falecido genitor.

4

IV - DO DIREITO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. A Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro DPVAT, oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS), vejamos o que diz a letra de lei:

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos: "Art. 20 I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não." Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

5

Conforme documentação acostada aos autos, resta claro que a morte do senhor Raniere de Deus decorreu diretamente de acidente automobilístico em via terrestre, gerando assim a obrigação da Seguradora Líder pagar uma indenização pelo evento morte, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária.

O menor Márcio Victor Marinho de Deus é filho único do falecido, logo, notória a legitimidade do mesmo para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em seu valor integral, como medida de direito.

A jurisprudência brasileira corrobora o entendimento segundo o qual a esposa é beneficiária legítima do seguro DPVAT, decorrente da morte de seu cônjuge. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO CONSÓRCIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização; 2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74; 3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);⁴ Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação.(RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - Apelação: APL 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Relator Maria Lúcia Pizzotti – julgado em 12 de Setembro de 2014). Grifo nosso. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSA DA VÍTIMA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, podendo o autor optar ajuizar a ação somente contra a seguradora. Legitimidade ativa reconhecida, sendo o pedido formalizado pela esposa da vítima do acidente de trânsito. Os documentos juntados comprovam suficientemente o fato gerador, o dano e o nexo de causalidade. No caso de indenização securitária pelo... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003694312 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/06/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012).

6

Os documentos anexados nesta exordial (Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência e Declaração de Óbito) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe: *"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Em resumo, o Autor é beneficiário legítimo para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente da morte de seu genitor, que sofreu acidente de trânsito. A indenização correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

cinquenta reais) deverá ser paga ao Requerente por ser medida de direito, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde a data do acidente ocorrido. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

7

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, para que a requerida seja condenada a pagar a indenização do Seguro DPVAT, em razão do falecimento do pai do requerente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) A citação da requerida, para que apresente defesa caso queira, sob pena de revelia;
- b) A não marcação de audiência de conciliação, nos termos do CPC;
- c) Que a ação seja julgada procedente com a condenação da requerida ao



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

d) Que seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, em conformidade com o artigo 85, caput e parágrafo 2º do Código de Processo Civil;

e) Por fim, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e da Lei Federal n. 13.105/2015.

8

Protesta-se, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 19 de fevereiro de 2020.

KELLY ANNE FERREIRA SANTOS

OAB/SE 8672

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, menor impúbere, brasileiro, nascido em 19/03/2008, CPF nº 072.987.875-94, neste ato representado pela sua genitora **MARIA QUITÉRIA MARINHO**, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, CPF nº 952.939.255-53, nascido em 23/04/1974, residente e domiciliado na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000.

OUTORGADO: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE Nº 8672, residente e domiciliada na cidade de Aracaju, com endereço para intimações na Avenida Dr. Adel Nunes, 0886, bl E06, Apto 201, conjunto Augusto Franco, bairro Farolândia, cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP 49030-250, endereço de email: kellyannefs@hotmail.com;

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo amplos poderes para o foro em geral, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, com cláusula "*ad-judicia et extra*", podendo ingressar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito, realizando todos os atos necessários ao impulso processual e extraprocessual, nas ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até o trânsito em julgado, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar quaisquer valores, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, e tudo que for necessário ao fiel cumprimento dessa outorga.

FINALIDADE: Ingressar com Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder.

Aracaju, SE, 16 de Julho de 2019.

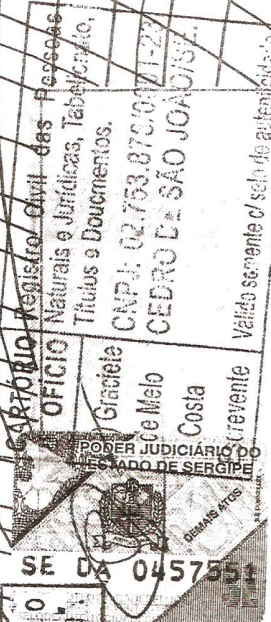

MARIA QUITÉRIA MARINHO
OUTORGANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12



DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

	DIA	MÊS	ANO
DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO	19	03	2008

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:35	PENEDO-AL
-------	-----------

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE	SANTA DO B. CASA MISERICÓRDIA.	DE	MASCULINO
----------------------	--------------------------------	----	-----------

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÓ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÓ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÓ PATERNA: EVANIA DIAS
AVÓ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO	
-----	--

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO	40858931
--	----------

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO : GRACIETE DE MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,08
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 28 de Setembro de 2012.

Graciete de Melo Costa
Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME
**RANIERE DE DEUS
MARIA QUITÉRIA MARINHO**

MATRÍCULA
110403 01 55 2011 2 00007 017 0001235 - 12

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Rua Antônio Batista, nº 103 - Centro
CEP: 49.830-000 - Cedro de São João-SE
E-mail: graciete@tjse.jus.br
Tel.: (70) 3347-1234

Registro Civil das Pessoas
Naturais e Jurídicas, Tabelionato,
Títulos e Documentos.
CNPJ: 02.753.878/0001-22
CEDRO DE SÃO JOÃO-SE
Válido somente el selo de autenticidade

CARTÓRIO
OFÍCIO
Graciete
de Melo
Costa
Crevenite

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE
DEMAIS ATOS
SE DA 0457941

"Válido somente com o
selo de autenticidade".

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

RANIERE DE DEUS, NATURAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE, BRASIL, EM QUATORZE (14) DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983), FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE DEUS, NASCIDO EM 17/10/1963 E EVANIA DIAS, NASCIDA EM 03/08/1966, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, NATURAL DE AQUIDABA-SE, BRASIL, EM VINTE E TRÊS (23) DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (1974), FILIAÇÃO: MANOEL VIEIRA MARINHO, NASCIDO EM 03/06/1938 E RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS, NASCIDA EM 30/08/1947, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO POVOADO CARAÍBAS, MUNICÍPIO DE CANHOBA/SE.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

DEZ DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

DIA MÊS ANO

10 08 2011

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO : GRACIETE DE MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 31 de Maio de 2013.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substituto

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (0) 3347-1228

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06539.0-000219

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (0) 3347-1228

FATO

Data e Hora do Fato: 14/08/2016 - 18:30 até 14/08/2016 - 18:30

Endereço: RODOVIA SE-425 Número: S/N Complemento: EM FRENTE AO MOTEL LE FANTASY CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTIFICANTE

Nome: MARIA QUITÉRIA MARINHO

Nome do pai: MANOEL VIEIRA MARINHO Nome da mãe: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 932.939.255-53 RG: 91783176 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CEDRO DE SÃO JOÃO Data de nascimento: 23/04/1974 Sexo: Feminino Cor da pele: Parda

Profissão: Do Lar Estado civil: Não informado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Rua: B Número: 59 Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA, POVOADO SÃO SEBASTIÃO

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO JOSÉ Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99964-3734

VÍTIMA

Nome: RANIERE DE DEUS

Nome do pai: CARLOS ALBERTO DE DEUS Nome da mãe: EVANIA DIAS

Pessoa: Física CPF/CGC: 014.029.205-55 RG: 316022076 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARAÇAJU Data de nascimento: 14/09/1983 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: Conferente Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Rua: B Número: 90 Complemento: CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARÉ

CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARAÇAJU UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

Relata a notificante que seu esposo, de nome RANIERE DE DEUS, no dia e horário mencionados, estava conduzindo uma motocicleta YAMAHA YBR, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NVI-9677, chassi 9C6KE1520B0069529, em nome de MARCOS ANTONIO ALVES, quando envolveu-se num acidente na rodovia em frente ao motel LE FANTASY. Que a vítima faleceu no local do acidente e foi levada do local do acidente diretamente pelo IML. Que sabe informar que um carro se envolveu no acidente, no entanto o condutor não prestou socorro. Que RANIERE estava vindo da cidade de Aracaju para a cidade de Cedro de São João.

Data e hora da comunicação: 21/12/2016 às 10:38

Última Alteração: 21/12/2016 às 11:00

OBS: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Quitéria Marinho
MARIA QUITÉRIA MARINHO
Responsável pela comunicação

Jean Alves de Souza
Jean Alves de Souza
Escrivão de Polícia
Responsável pelo preenchimento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RANIERE DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2016 4 00011 090 0001705 - 72

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
MASCULINO	PARDA	CASADO, 32 ANOS	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
CEDRO DE SAO JOAO-SE	31602207 SSP-SE		SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
PAI: CARLOS ALBERTO DE DEUS MÃE: EVANIA DIAS RESIDÊNCIA: CONJUNTO LEALDO FRAGA, RUA O, Nº 59, POVOADO SÃO SEBASTIÃO, CEDRO DE SAO JOAO-SE			
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO	
QUATORZE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 18:30		14 08 2016	
LOCAL DE FALECIMENTO			
RODOVIA SE 425, CEDRO DE SAO JOAO-SE			
CAUSA DA MORTE			
VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM MOTOCICLETA, TENDO A VÍTIMA, HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)			
CEMITERIO PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DE CEDRO DE SÃO JOÃO			
DECLARANTE			
MARIA QUITERIA MARINHO			
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
3185 - GEORGE WILLIAM ALVES QUEIROZ			
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES			

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO
OFICIAL REGISTRADOR: TAÍS SILVEIRA BORGES ARAÚJO
MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE
ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL DANTAS, Nº 355, BAIRRO:
CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 17 de Agosto de 2016.

Mônica Cruz Dantas
Assinatura do Oficial

Mônica Cruz Dantas
Escrevente



ARPENBRASIL AA 001528304 BRP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 525353007	NOME NOME DE DEUS	
	DOC. IDENTIFIC. DO EMISSOR/UF 32002207 SSP SE	
	CPF 014.029.205-55	DATA NASCIMENTO 14/09/1989
	NÚMERO CARLOS ALBERTO DE DEUS	
	AVANTIA DIAS	
PRIMEIRA PLASTIFICAÇÃO 525353007	PERMISSÃO 05099326811	VALIDADE 05/09/2015
	VALIDADE 10/12/2010	
	CLASSIFICAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO	
	ASSINATURA DO DETRAN 	
	LOCAL BRASÍLIA, DF	DATA EMISSÃO 29/12/2011
DETRAN SE (SERGIPE)		

e-Tarefas
Sistema de Atendimento
CNIS - Cadastro Nacional

pcnisapr02.prevnet/cnis/faces/pages/consultas/extrato/listarRelacoesPrevidenciarias.xhtml

Apps
Creta Sergipe v3.8.2
cnis
e-Integração
e-mail AGU
Consulta de Habilitação

CNIS
002.508.065-25
Sair

Painel
Consulta
Inscrição
Atualização PF
Atualização VRCE
Contingência
Manuais

Identificação de Pessoa Física

Pesquisa Básica
Pesquisa Avançada

Por favor, informe os critérios para realização da pesquisa.

Nome: *
RANIERE DE DEUS

Data de Nascimento:
14/09/1983

Nome da Mãe:

Identidade:

Título de Eleitor:

Número da CTPS:

CNH:

Pesquisar

	NIT	Nome	Nome da Mãe	Data de Nascimento	CPF	Situação	Ações
1	12735535764	RANIERE DE DEUS	EVANIA DIAS	14/09/1983	01402920555	[Nit normal]	

Imprimir Consulta

Info
Ajuda

e-Tarefas
Sistema de Atendimento
CNIS - Cadastro Nacional

pcnisapr02.prevnet/cnis/faces/pages/pfcnis/consultaPessoaFisicaComum/consultarPFDadosCadastrais2.xhtml

Apps
Creta Sergipe v3.8.2
cnis
e-Integração
e-mail AGU
Consulta de Habilitação

CNIS
002.508.065-25
Sair

Panel
Consulta
Inscrição
Atualização PF
Atualização VRCE
Contingência
Manuais

Data de Nascimento: 14/09/1983
Nome da Mãe: EVANIA DIAS

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.		Indicadores
1	1.273.553.576-4	00.190.417/0001-64	OLIVEIRA & TRINDADE LTDA	Empregado	02/10/2006	30/11/2011	11/2011		
2	1.273.553.576-4	07.957.695/0006-58	MELISSA CRISTINA TORRES TELES - ME	Empregado	01/06/2012	25/06/2012	06/2012		PEXT
3	1.273.553.576-4	05.934.883/0006-35	IPANEMA FLEX COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP	Empregado	01/10/2012	16/06/2013	06/2013		PEXT
4	1.273.553.576-4	04.046.208/0001-00	FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA	Empregado	03/02/2014	19/03/2014	03/2014		
5	1.273.553.576-4	15.109.671/0002-43	JOSE DE SANTANA - ME	Empregado	01/04/2014	18/07/2015	07/2015		
6	1.273.553.576-4	62.032.180/0001-40	HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	Empregado	20/06/2016	14/08/2016	08/2016		
7	1.273.553.576-4	1723585723	21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA	Não Informado	14/08/2016				

Legendas dos Indicadores

X

Pendências

Info
Ajuda

```
Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]
Arquivo  Editor  Configuração  Janela
Ajuda

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/05/2017 14:11:10
PESNOM - Pesquisa por Nome
Acao
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Nome: RANIERE DE DEUS
Mae:
Data Nasc.: 14091983 (DDMMAAAA)
Obs: Nome da mae e Data Nascimento sao opcionais.

NAO EXISTE BENEFICIO COM ESTE NOME E DATA NASCIMENTO

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
6,10 MTD FRM RCV TCP EBC EDT 10.255.0.192 CAPS NUM
```



```
Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]
Arquivo  Editor  Configuração  Janela
Terc  Fm  ILin  Rlin  XY  Con  Des  Lcl  Rcv  Xmt  Xin  ?

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/05/2017 14:12:10
PESIMS - Pesquisa Instituidor por Nome Pag: 01

Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Nome: RANIERE DE DEUS NIT.: 1273553576 40
Mae: EVANIA DIAS CPF.: 14029205 55
UF/Munic.: SE/ CEDRO DE SAO JOAO Data Nasc.: 14/09/1983
OL.: 22.0.01070 DIB.: 14/08/2016 Esp.: 21 NB.: 1723585723

Nome: NIT.:
Mae: CPF.:
UF/Munic.: / Data Nasc.:
OL.: DIB.: Esp.: NB.:

Nome: NIT.:
Mae: CPF.:
UF/Munic.: / Data Nasc.:
OL.: DIB.: Esp.: NB.:

Sequencia: 1 Encontrados: 1 FIM
Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
9,79 MTD FRM RCV TCP EBC EDT 10.255.0.192 CAPS NUM
```

Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]

Arquivo Editar Configuração Janela

Tec Fm Ilm Rlm XY Con Des Lcl Rcv Xmt Xin ?

Ajuda

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/05/2017 14:12:15

INF BEN - Informacoes do Beneficio

Acao

	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim
NB	1723505723	MARIA QUITERIA MARINHO			
CPF:	932.939.255-53	NIT: 1.900.453.144-3			
Situacao:	Ativo				
Ident.:	00001438508	SE			
OL Mantenedor:	22.0.01.070	APS	: APS PROPRIA	PRISMA	
OL Mant. Ant.:		Banco	: 104	CAIXA	
OL Concessor	: 22.0.01.070	Agencia:	259030	PROPRIA	
Nasc.:	23/04/1974	Sexo:	FEMININO	Trat.:	01
Proc.	:	NAO	RL:	NAO	
Esp.:	21	PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA			
Qtd. Dep. Sal. Fam.:	00				
Ramo Atividade:	COMERCIAL	RP:	N	Qtd. Dep. I. Renda:	00
Forma Filiacao:	EMPREGADO			Qtd. Dep. Informada:	02
Meio Pagto:	C/D No 234711	TIPO:	CONTA POUPANCA	Dep. para Desdobr.:	02/02
Situacao:	ATIVO			Dep. valido Pensao:	02
APR.:	886,77	Compet.:	04/2017	DAT.:	00/00/0000
DIB:	14/08/2016				
MR.BASE:	886,77	MR.PAG.:	937,00	DER.:	17/08/2016
DOB:	14/10/2016				
Acompanhante:	NAO	Tipo IR:	PADRAO	DIB ANT:	00/00/0000
DCB:	00/00/0000				
Percentuais da pensao:	MR Previd. c/ 100%:	Nao			

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

6,6 MTD FRM RCV TCP EBC EDT 10.255.0.192 CAPS NUM

Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]

Arquivo Editar Configuração Janela

Tec Fm Ilm Rlm XY Con Des Lcl Rcv Xmt Xin ?

Ajuda

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/05/2017 14:12:38

DEPENDentes - Dependentes do Beneficio Pagina Atual: 01

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 723505723 MARIA QUITERIA MARINHO Situacao: Ativo

Especie: 21 Tratamento: 01

01 - MARIA QUITERIA MARINHO Nasc: 23/04/1974 Nit: 1900453144-3

Est Civil: CASADO Vinculo: CONJUGE Sexo: F Defic: N Compr-SF:

Cap: 1 - CAPAZ Extincao: 14/08/2036 - 27 - DT LIMITE CONJUGE/ASSEMBELH

02 - MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS Nasc: 19/03/2008 Nit: 1650788427-9

Est Civil: SOLTEIRO Vinculo: FILHO Sexo: M Defic: N Compr-SF:

Cap: 1 - CAPAZ Extincao: 19/03/2029 - 17 - LIMITE DE IDADE

- Nasc: Nit:

Est Civil: Vinculo: Sexo: Defic: Compr-SF:

Cap: - Extincao: - -

Total de Dependentes: 2

Proxima Pagina ou 99 para Finalizar 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Inserir o conteúdo da área de transferência

AUTORA:

e-Tarefas
Sistema de Atendimento
CNIS - Cadastro Nacional

pcnisapr02.prevnet/cnis/faces/pages/consultas/extrato/listarRelacoesPrevidenciarias.xhtml

Apps
Creta Sergipe v3.8.2
cnis
e-Integração
e-mail AGU
Consulta de Habilitação

CNIS

002.508.065-25
Sair

Painel
Consulta
Inscrição
Atualização PF
Atualização VRCE
Contingência
Manuais

Identificação de Pessoa Física

Pesquisa Básica
Pesquisa Avançada

Por favor, informe os critérios para realização da pesquisa.

Nome: *
EDILMA ALVES ROCHA

Data de Nascimento:
03/06/1965

Nome da Mãe:

Identidade:

Título de Eleitor:

Número da CTPS:

CNH:

Pesquisar

	NIT	Nome	Nome da Mãe	Data de Nascimento	CPF	Situação	Ações
1	16863027446	EDILMA ALVES ROCHA	NADIR ALVES DA ROCHA	03/06/1965	58933077553	[Nit normal]	

Imprimir Consulta

Info
Ajuda

e-Tarefas
Sistema de Atendimento
CNIS - Cadastro Nacional

pcnisapr02.prevnet/cnis/faces/pages/pfcnis/consultaPessoaFisicaComum/consultarPFDadosCadastrais2.xhtml

Apps
Creta Sergipe v3.8.2
cnis
e-Integração
e-mail AGU
Consulta de Habilitação

CNIS

002.508.065-25
Sair

Painel
Consulta
Inscrição
Atualização PF
Atualização VRCE
Contingência
Manuais

Consulta Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 1.686.302.744-6

Nome: EDILMA ALVES ROCHA

Data de Nascimento: 03/06/1965

Nome da Mãe: NADIR ALVES DA ROCHA

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.		Indicadores
1	2.004.977.975-8	03.542.896/0001-29	INDUSTRIA ALIMENTICIA MENDONCA LTDA	Empregado	01/06/2009	17/11/2009	11/2009		
2	2.004.977.975-8	17.141.617/0001-20	RGO CENTRO DE BELEZA LTDA - EPP	Empregado	01/07/2013	29/08/2013	08/2013		
3	2.004.977.975-8	13.829.794/0001-42	INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA MAISON LTDA - EPP	Empregado	02/09/2013	08/03/2014	03/2014		
4	2.004.977.975-8	1783012053	21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA	Não Informado					

Novo NIT
Voltar
Filtrar
Remover Filtro
Imprimir
Imprimir Extrato

Info
Ajuda

```
Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]
Arquivo  Editor  Configuração  Janela
Téc  Fm  ILin  Rlin  XY  Con  Des  Lcl  Rcv  Xmt  Xin  ?
MPAS/INSS  Sistema Unico de Beneficios  DATAPREV  11/05/2017  14:14:44
PESNOM  -  Pesquisa por Nome
Acao
Inicio  Origem  Desvio  Restaura  Fim
Nome:  EDILMA ALVES ROCHA  NIT:  2004977975  80
Mae :  NADIR ALVES DA ROCHA  CPF:
Data Nasc.:  03/06/1965  DIB.:  Esp.:  OL.:
Munic./UF.:  /  NB.:  1783012053
Nome:
Mae :
Data Nasc.:  DIB.:  Esp.:  OL.:
Munic./UF.:  /  NB.:
Nome:
Mae :
Data Nasc.:  DIB.:  Esp.:  OL.:
Munic./UF.:  /  NB.:
Sequencia:  1  Encontrados:  1
FIM  (+/-/F) F
Window  SISBEN/1  at  DTPRJCV3
9,78  MTD  FRM  RCV  TCP EBC EDT 10.255.0.192  CAPS  NUM
```

Plenus (cv3.plc) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]

Arquivo Editar Configuração Janela

Ajuda

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/05/2017 14:14:49
CONIND - Informacoes de Indeferimento
Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB 1783012053 EDILMA ALVES ROCHA Situacao: Beneficio indeferido
Dt. Processamento: 14/01/2017
OL Concessao : 22.0.01.010
OL Indefer. : 22.0.01.010
Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA
DER : 18/08/2016
Motivo : 12 FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO(A)
Observacao :
Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
6,6 MTD FRM RCV TCP EBC EDT 10.255.0.192 CAPS NUM

**DESO**

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380

CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST. 27.661.036-2

FATURA MENSAL

Matrícula

1/3/92 9

Nome do Cliente

MARIA QUITERIA MARINHO

CPF

... ..

Endereço

RUA B CJ LEALDO FRAGA, 59, CEDRO DE SAO JOAO, 49930-000

Cadastro/Setor/Endereço

201003/00358

Data de leitura

04/07/2019

Leituras

A02S534733

Classificação / Faturamento

RES: 1

Leit. Anterior 999
 Leit. Atual 1001
 Consumo Faturado (m3) 10
 Média de consumo (m3) 3
 Ocorrência da Leitura
 Data da Leit. Anterior 04/06/19
 Dias de Consumo 30
 Média diária (m3) 0.1
 Previsão para Próx. Leit. 03/08/19
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF.	(m3)
06/19	00002
05/19	00003
04/19	00002
03/19	00010
02/19	00002
01/19	00003

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)

COFINS: 2.87 PASEP: 0.62

Serviços

ÁGUA

ESGOTO

Valor

37.74

0.00

Mês Referência

07/2019

VENCIMENTO: 13/07/2019

TOTAL A PAGAR R\$

37.74

O ATENDIMENTO PELA OUVIDORIA DO USUÁRIO OU OUCORRENA APÓS PROTOCOLO REGISTRADO NA DESO E SERVIÇO NÃO EXECUTADO DENTRO DA DATA PREVISTA.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195

AGÊNCIA VIRTUAL www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art 5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Totais	Condição
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	14	10	14		14	
Nº de Amostras Analisadas	22	22	22		22	22
Porcentagem Amostras em Conformidade com Norma	11	10	22		22	22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

SE DA 0457551

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO	DIA	MÊS	ANO
	19	03	2008

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:35	PENEDO-AL
-------	-----------

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.	MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVANIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO	
-----	--

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO	40858931
--	----------

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,08
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 28 de Setembro de 2012.

Graciete de Melo Costa
Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tob. Substituto

CPF do Contribuinte...: 072.987.875-94
Nome Completo.....: MARCIO VICTOR MARINHO DE
DEUS
Data de Nascimento....: 19/03/2008
Sexo.....: MASCULINO
Nome da Mãe.....: MARIA QUITERIA MARINHO
Título de Eleitor.....: 0000000000000000
Naturalidade.....: PENEDO
UF Naturalidade.....: AL
Logradouro.....: RUA O
Número.....: 123
Complemento.....: CASA
Bairro/Distrito.....: GUARUJA
Município.....: ARACAJU
UF.....: SE
CEP.....: 49088000
Telefone.....:
Celular.....: null - 98316973
Indicador de Impressão: 4
Código de Ocorrência..: 00

COYCO VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1.438.503

2.VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

23/04/1974

NOME

MARIA GUTIERRA MARINHO

FILIAÇÃO

MANUEL VIEIRA MARINHO
FAMÍLIA MARINHO DOS SANTOS

NATURALIDADE

CEDRO DE SÃO JOÃO DE

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1974

DOC ORIGEM

MS - DISTRICAÇÃO

CT. CASABENO RF 50 LV RI FI 50

CPF CART. DIST. E COM. CENSO DE SÃO JOÃO DE

MS/P 952.939.255-53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.111 DE 29/08/83



I	Identificação	1 Tipo de óbito ☒ Fetal ☐ Não Fetal	2 Data do óbito 14.08.2016	Hora 08:30	3 Cartão SUS	4 Naturalidade ARACATU/SE
		Município / UF (se estrangeiro informar País)				
II	Residência	5 Nome do Falecido RANIERE DE DEUS		7 Nome da Mãe ELIANA DIAS		
		6 Nome do Pai CARLOS ALBERTO DE DEUS		8 Data de nascimento 14.09.1983		
III	Ocorrência	9 Idade 32	10 Sexo ☒ M - Masc. ☐ F - Fem. ☐ Ignorado	11 Raça/Cor ☐ Branca ☒ Preta ☐ Amarela	12 Situação conjugal ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo	13 Escolaridade (última série concluída) Nível ☒ Sem escolaridade ☐ Fundamental I (1ª a 4ª Série) ☐ Fundamental II (5ª a 8ª Série)
		14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) CONFERENTE	15 Local de ocorrência do óbito RUA B, COOP. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
IV	Fetal ou menor que 1 ano	16 CEP 70	17 Bairro/Distrito JANTOS DUMONT	18 Município de residência ARACATU	19 UF SE	20 Local de ocorrência do óbito ☒ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros
		21 Estabelecimento	22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) RODOVIA SE 425	23 CEP	24 Bairro/Distrito RODOVIA SE 425	25 Município de ocorrência CEDRO DE SÃO JOÃO
V	Condições e causas do óbito	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE				
		27 Idade (anos) 9	28 Escolaridade (última série concluída) Nível ☒ Sem escolaridade ☐ Fundamental I (1ª a 4ª Série) ☐ Fundamental II (5ª a 8ª Série)	29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada)	Código CBO 2002	
VI	Médico	30 Número de filhos vivos 99 Ignorado	31 Nº de semanas de gestação 99 Ignorado	32 Tipo de gravidez ☒ Única ☐ Dupla ☐ Tripla e mais	33 Tipo de parto ☒ Vaginal ☐ Cesáreo	34 Morte em relação ao parto ☐ Antes ☐ Durante ☐ Depois ☐ Ignorado
		35 Pesc ao nascer	36 Número da Declaração de Nascido Vivo	37 A morte ocorreu ☒ Na gravidez ☐ No abortamento ☐ No parto ☐ Até 42 dias após o término da gestação ☐ Não ocorreu nestes períodos		
VII	Causas externas	OBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL				
		ASSISTÊNCIA MÉDICA 38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? ☒ Sim ☐ Não ☐ Ignorado				
VIII	Cartório	DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR: 39 Necropsia? ☒ Sim ☐ Não ☐ Ignorado				
		CAUSAS DA MORTE PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte. CAUSAS ANTECEDENTES Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.				
IX	Localidade/Médico	ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA a HEMORRAGIA INTRACRANIANA b TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO c AÇÃO CONTUNDENTE d				
		PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.				
		41 Nome do Médico GEORGE WILLIAM ALVES OLIVEIRA	42 CRM 3185/SE	43 Óbito atestado por Médico ☒ Assistente ☐ Substituto ☐ IML	44 Município e UF do SVO ou IML ARACATU/SE	45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) (79) 3216-5429
		46 Data do atestado 15.08.2016	47 Assinatura	48 Tipo ☒ Acidente ☐ Suicídio ☐ Homicídio ☐ Outros		
		PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)				
		49 Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência ☒ Via pública ☐ Estabelecimento comercial ☐ Endereço de residência ☐ Outro domicílio ☐ Ignorada				
		50 Fonte da informação ☒ Ocorrência Policial Nº ☐ Hospital ☐ Família ☐ Outra				
		51 Descrição sumária do evento VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM MOTOCICLETA				
		52 Endereço do local do acidente ou violência Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) RODOVIA SE 425				
		53 Cartório Código				
		54 Registro Data				
		55 Município				
		56 Declarante				
		57 Testemunhas A B				



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.438.508 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 23/08/2010

NOME MARIA QUITERIA MARINO

FILIAÇÃO MARCEL VIEIRA MARINO
RAIMUNDA DINIZ DOS SANTOS

NATURALIDADE CIDADE DE SÃO JOÃO-SE DATA DE NASCIMENTO 23/04/1974

DOO ORIGEM CT. CASAMENTO NR 50 LV BL FL 50 DES - DIVORCIADA

CPF CART. DIST. E CON. CIDADE DE SÃO JOÃO-SE

PIS 952.939.255-53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENDES"

POLEGAR DIREITO

Maria Quitéria Marinho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

[\[Partes\]](#) [\[Anexos\]](#) [\[Movimentações\]](#) [\[Escaneamento\]](#) [\[Intimações\]](#) [\[Audiências\]](#) [\[Perícias\]](#) [\[Sessões Recursais\]](#)
[\[Comprovante da Petição Inicial\]](#) [\[RPV/PRC\]](#)

Detalhes do Processo					
Nr. do Processo	0502497-66.2017.4.05.8500 distribuído em 05/04/2017				
Juizado/Cargo	5a. Vara Federal / Substituto				
Relatoria / Relator	Primeira Relatoria / GILTON BATISTA BRITO, distribuído em 17/04/2018				
Classe da Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível				
Assunto					
Código	Assunto	Complemento	Detalhe	Detalhe 2	Detalhe 3
6104	Direito Previdenciário	Benefícios em Espécie	Pensão por Morte (Art. 74/9)		
Valor da Causa (R\$)	8.000,00				
Observações	☐ Tutela Antecipada ☐ Juizado Itinerante ☐ Medida Acautelatória ☒ Justiça Gratuita ☐ Ministério Público ☐ Prioridade Processual				
Tipo de Distribuição	☒ Automática ☐ Por Dependência				
Pedido de Urgência	☒ Não ☐ Sim				
Partes do Processo					
Autor			Réu		
▶ EDILMA ALVES ROCHA (589.330.775-53) ▶ LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA (SE008951)			▶ INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29.979.036/0416-88 - Aracaju) ▶ MARIA QUITÉRIA MARINHO (932.939.255-53) ▶ KELLY ANNE FERREIRA SANTOS (SE008672)		
Testemunhas do Autor			Testemunhas do Réu		
Nenhuma testemunha cadastrada.			Nenhuma testemunha cadastrada.		
Fiscal da Lei					
▶ MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0030-47 - Aracaju)					
Anexos do Processo 					
Nr		Fase	Arquivo / Documento	Tamanho	
71		18/07/2018 15:56:57 - Controle de Prazo - TR	Certidão - Trânsito		
70		21/06/2018 08:17:37 - Controle de Prazo - TR	Outros - ciência - MPF		
69		13/06/2018 16:52:48 - Triagem - TR	Certidão - Certidão de Julgamento - Sessão 13/06/2018		
68		13/06/2018 15:10:40 - Juiz da TR	Acórdão - MANTÉM		

		- 1ªR			
67		17/04/2018 08:42:15 - 8. RECURSOS	Certidão - Remessa à TR		
66	 	15/04/2018 18:04:47 - 8. RECURSOS	Contrarrazões - CONTRARRAZÕES QUITÉRIA MARINHO E MÁRCIO	443 KB	
65		21/03/2018 12:27:17 - 8. RECURSOS	Ato Ordinatório - Intimar recorrido		
64	 	07/03/2018 13:24:00 - 8. RECURSOS	Recurso - petição	154 KB	
63		18/02/2018 19:06:02 - 7. JUIZ	Sentença - Tipo A - Fundamentação Individualizada - Pensão.Morte		
62	 	22/11/2017 13:21:58 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - TEST2 AUT - MARIA CLENILDES CONCEICAO - CI520571SE	713 KB	
61	 	22/11/2017 13:21:23 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - TEST1 LITS - MARIA APARECIDA LESSA DE ARAUJO - CI1196970SE	1186 KB	
60	 	22/11/2017 13:20:24 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - TEST1 AUT - JANINE DA SILVA SANTOS - CI32332548SE	929 KB	
59	 	22/11/2017 13:20:07 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - LITS - MARIA QUITERIA MARINHO - parte02	212 KB	
58	 	22/11/2017 13:19:50 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - LITS - MARIA QUITERIA MARINHO - CI1438508SE	1183 KB	
57	 	22/11/2017 13:19:28 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - DCLTE2 LITS - ELENILDES SANTOS - CI502112SE	93 KB	
56	 	22/11/2017 13:19:13 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - DCLTE1 LITS - JUCIVANIA CARDOSO VARJAO - CI1396296SE	646 KB	
55	 	22/11/2017 13:18:56 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - AUT - EDILMA ALVES ROCHA - parte02	112 KB	
54	 	22/11/2017 13:18:41 - 2. AUDIÊNCIA	Arquivo de áudio - AUT - EDILMA ALVES ROCHA	1157 KB	
53		22/11/2017 13:18:07 - 2. AUDIÊNCIA	Termo de Audiência - CONCLUSÃO		
52	 	22/11/2017 11:35:02 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - Pesquisas - Requerente	265 KB	
51	 	22/11/2017 11:34:56 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - Pesquisas - Instituidor	273 KB	
50	 	22/11/2017 11:34:46 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - Informações da Pensão Precedida	147 KB	
49	 	10/10/2017 19:03:01 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - FOTOS	250 KB	
48	 	10/10/2017 19:02:29 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - FOTOS	256 KB	
47	 	10/10/2017 19:01:11 - 2. AUDIÊNCIA	Petição - IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO	225 KB	
46		27/09/2017 12:07:35 - 2. AUDIÊNCIA	Ato Ordinatório - Designação da audiência de instrução.		
45	 	29/08/2017 21:57:14 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CARTÃO ITAU CONTA SALÁRIO	129 KB	
44	 	29/08/2017 21:56:35 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CARTÃO CAIXA	119 KB	
43	 	29/08/2017 21:56:07 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CASAL	229 KB	
42	 	29/08/2017 21:55:29 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CONTRACHEQUE	16 KB	
41	 	29/08/2017 21:55:03 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - FICHA DE REGISTRO FUNCIONAL	290 KB	
40	 	29/08/2017 21:54:27 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CONTRATO DE TRABALHO	277 KB	
39	 	29/08/2017 21:52:38 - 4. DILIGÊNCIAS	Documento de Identificação - DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DE QUITÉRIA	581 KB	

38		29/08/2017 21:51:49 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CNH DO DE CUJUS	499 KB	
37		29/08/2017 21:51:02 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - Boletim de Ocorrência	173 KB	
36		29/08/2017 21:48:11 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - declaração de óbito	939 KB	
35		29/08/2017 21:46:34 - 4. DILIGÊNCIAS	Documento de Identificação - certidão de nascimento do filho	922 KB	
34		29/08/2017 21:45:24 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - certidão de óbito	893 KB	
33		29/08/2017 21:39:49 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - Certidão de Casamento	1024 KB	
32		29/08/2017 21:38:42 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - Procuração	554 KB	
31		29/08/2017 21:38:16 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - Procuração	554 KB	
30		29/08/2017 21:30:42 - 4. DILIGÊNCIAS	Petição - Contestação_Maria_Quitéria	346 KB	
29		24/08/2017 17:23:21 - 4. DILIGÊNCIAS	Certidão - inclusão de parte no polo passivo		
28		15/08/2017 10:16:53 - 4. DILIGÊNCIAS	Outros - devolução da carta precatoria	302 KB	
27		02/08/2017 13:22:58 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - Comprovante de envio	61 KB	
26		02/08/2017 13:16:18 - 4. DILIGÊNCIAS	Documentos - CP n.º 27.2017 assinada	27 KB	
25		27/07/2017 10:39:23 - 4. DILIGÊNCIAS	Carta Precatória - citação de litisconsorte		
24		20/06/2017 09:00:36 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - processo administrativo	1517 KB	
23		13/06/2017 00:44:42 - 2. AUDIÊNCIA	Petição - PETIÇÃO DE EMENDA A INICIAL	286 KB	
22		06/06/2017 10:25:37 - 2. AUDIÊNCIA	Termo de Audiência - DILIGÊNCIAS		
21		06/06/2017 10:20:22 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - PESQUISAS	456 KB	
20		05/06/2017 21:43:41 - 2. AUDIÊNCIA	Documentos - PROVA SEPARAÇÃO	173 KB	
19		05/06/2017 21:29:50 - 2. AUDIÊNCIA	Outros - EXTRATO CNIS	66 KB	
18		05/06/2017 21:29:43 - 2. AUDIÊNCIA	Documentos - LITISCONSÓRCIO - ESPOSA E FILHO RECEBENDO	456 KB	
17		11/05/2017 09:43:49 - 2. AUDIÊNCIA	Ato Ordinatório - Designação da audiência de instrução e julgamento, previdenciário.		
16		03/05/2017 10:19:59 - 2. AUDIÊNCIA	Petição - CONTESTAÇÃO		
15		05/04/2017 11:21:01 - 1. SECRETARIA	Ato Ordinatório - Intimação – citação – designar audiência		
14		05/04/2017 10:49:55 - Petição em Elaboração	Documentos - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MESMO ENDEREÇO DE CUJU	1072 KB	
13		05/04/2017 10:48:24 - Petição em Elaboração	Documentos - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MESMO ENDEREÇO	567 KB	
12		05/04/2017 10:46:42 - Petição em Elaboração	Documentos - INDEFERIMENTO DO PEDIDO INSS	526 KB	
11		05/04/2017 10:44:22 - Petição em Elaboração	Outros - DECLARAÇÃO DA EMPRESA ENDEREÇO DO FALECIDO	355 KB	
10		05/04/2017 10:43:27 - Petição em Elaboração	Outros - DECLARAÇÃO DA EMPRESA ENTREGA DOCUMENTOS	690 KB	
9		05/04/2017 10:41:19 - Petição em Elaboração	Outros - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AÇÃO DE ALIMENTOS	807 KB	

8		05/04/2017 10:39:19 - Petição em Elaboração	Documentos - BOLETIM DE OCORRENCIA	661 KB	
7		05/04/2017 10:38:23 - Petição em Elaboração	Documentos - CERTIDÃO DE ÓBITO	528 KB	
6		05/04/2017 10:34:30 - Petição em Elaboração	Documentos - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DE CUJUS	826 KB	
5		05/04/2017 10:31:02 - Petição em Elaboração	Documentos - DOCUMENTO DE INDENTIFICAÇÃO DE CUJUS	559 KB	
4		05/04/2017 10:30:28 - Petição em Elaboração	Documentos - DOCUMENTO DE INDENTIFICAÇÃO DA AUTORA	510 KB	
3		05/04/2017 10:26:27 - Petição em Elaboração	Outros - comp residencia da autora	526 KB	
2		05/04/2017 10:16:47 - Petição em Elaboração	Outros - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO	992 KB	
1		05/04/2017 10:15:42 - Petição em Elaboração	Petição - PETIÇÃO INICIAL	325 KB	

Movimentações do Processo

Data de Início / Fase	Anexos
20/07/2018 16:42 Arquivo (Arquivamento com Baixa)	
18/07/2018 15:58 9. EXECUÇÃO (01. Triagem)	
14/07/2018 00:34 Controle de Prazo - TR (Trânsito)	(71) 18/07/2018 15:56 - Certidão - Trânsito
18/06/2018 11:18 Controle de Prazo - TR (Trânsito)	(70) 21/06/2018 08:17 - Outros - ciência - MPF
15/06/2018 17:41 Triagem - TR (Diligência para cumprir)	
15/06/2018 17:40 Triagem - TR (Diligência para cumprir)	
13/06/2018 16:58 Triagem - TR (Recebido da Sessão)	
13/06/2018 15:10 Triagem - TR (Recebido da Sessão)	(69) 13/06/2018 16:52 - Certidão - Certidão de Julgamento - Sessão 13/06/2018
07/06/2018 12:49 Juiz da TR - 1ªR (Aguardando Julgamento em Sessão) Concluso para Julgamento	(68) 13/06/2018 15:10 - Acórdão - MANTÉM
07/06/2018 11:40 Assessoria da TR - 1ªR (Recursos para Próxima Sessão de Julgamento)	
24/04/2018 15:27 Assessoria da TR - 1ªR (Recursos para Próxima Sessão de Julgamento)	
20/04/2018 12:38 Assessoria da TR - 1ªR (Recursos Aptos para Julgamento - impar)	
17/04/2018 12:55 Triagem - TR (Para Incluir na Pauta)	
17/04/2018 08:42 Triagem - TR (Recebido do JEF)	
17/04/2018 00:31 8. RECURSOS (04. Contrarrazões (Prazo expirado))	(67) 17/04/2018 08:42 - Certidão - Remessa à TR
21/03/2018 12:29 8. RECURSOS (03. Contrarrazões (Prazo em curso))	(66) 15/04/2018 18:04 - Contrarrazões - CONTRARRAZÕES QUITÉRIA MARINHO E MÁRCIO (443 KB)
17/03/2018 00:30 8. RECURSOS (02. Recursos (Prazo expirado))	(65) 21/03/2018 12:27 - Ato Ordinatório - Intimar recorrido
19/02/2018 10:14 8. RECURSOS (01. Recursos (Prazo em curso))	(64) 07/03/2018 13:24 - Recurso - petição (154 KB)

18/02/2018 19:06 8. RECURSOS (05. Intimar - Agendar Movimentação sentenças/decisões/despacho)	
13/02/2018 15:10 7. JUIZ (12.Sentença Previdenciário) Concluso para Sentença	(63) 18/02/2018 19:06 - Sentença - Pensão.Morte
29/11/2017 20:38 5. ASSESSORIA (12. Sentença / Previdenciário)	
27/09/2017 12:08 2. AUDIÊNCIA (06. Aguardar realização)	(62) 22/11/2017 13:21 - Arquivo de áudio - TEST2 AUT - MARIA CLENILDES CONCEICAO - CI520571SE (713 KB) (61) 22/11/2017 13:21 - Arquivo de áudio - TEST1 LITS - MARIA APARECIDA LESSA DE ARAUJO - CI1196970SE (1186 KB) (60) 22/11/2017 13:20 - Arquivo de áudio - TEST1 AUT - JANINE DA SILVA SANTOS - CI32332548SE (929 KB) (59) 22/11/2017 13:20 - Arquivo de áudio - LITS - MARIA QUITERIA MARINHO - parte02 (212 KB) (58) 22/11/2017 13:19 - Arquivo de áudio - LITS - MARIA QUITERIA MARINHO - CI1438508SE (1183 KB) (57) 22/11/2017 13:19 - Arquivo de áudio - DCLTE2 LITS - ELENILDES SANTOS - CI502112SE (93 KB) (56) 22/11/2017 13:19 - Arquivo de áudio - DCLTE1 LITS - JUCIVANIA CARDOSO VARJAO - CI1396296SE (646 KB) (55) 22/11/2017 13:18 - Arquivo de áudio - AUT - EDILMA ALVES ROCHA - parte02 (112 KB) (54) 22/11/2017 13:18 - Arquivo de áudio - AUT - EDILMA ALVES ROCHA (1157 KB) (53) 22/11/2017 13:18 - Termo de Audiência - CONCLUSÃO (52) 22/11/2017 11:35 - Outros - Pesquisas - Requerente (265 KB) (51) 22/11/2017 11:34 - Outros - Pesquisas - Instituidor (273 KB) (50) 22/11/2017 11:34 - Outros - Informações da Pensão Precedida (147 KB) (49) 10/10/2017 19:03 - Outros - FOTOS (250 KB) (48) 10/10/2017 19:02 - Outros - FOTOS (256 KB) (47) 10/10/2017 19:01 - Petição - IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO (225 KB)
11/09/2017 11:20 2. AUDIÊNCIA (05. Designar Instrução - INSS)	(46) 27/09/2017 12:07 - Ato Ordinatório - Designação da audiência de instrução.
02/08/2017 13:23 4. DILIGÊNCIAS (04. Aguardar devolução de Ofício/Carta Precatória)	(45) 29/08/2017 21:57 - Documentos - CARTÃO ITAU CONTA SALÁRIO (129 KB) (44) 29/08/2017 21:56 - Documentos - CARTÃO CAIXA (119 KB) (43) 29/08/2017 21:56 - Documentos - CASAL (229 KB) (42) 29/08/2017 21:55 - Documentos - CONTRACHEQUE (16 KB) (41) 29/08/2017 21:55 - Documentos - FICHA DE REGISTRO FUNCIONAL (290 KB) (40) 29/08/2017 21:54 - Documentos - CONTRATO DE TRABALHO (277 KB) (39) 29/08/2017 21:52 - Documento de Identificação - DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DE QUITÉRIA (581 KB) (38) 29/08/2017 21:51 - Documentos - CNH DO DE CUJUS (499 KB) (37) 29/08/2017 21:51 - Documentos - Boletim de Ocorrência (173 KB) (36) 29/08/2017 21:48 - Documentos - declaração de óbito (939 KB) (35) 29/08/2017 21:46 - Documento de Identificação - certidão de nascimento do filho (922 KB) (34) 29/08/2017 21:45 - Documentos - certidão de óbito (893 KB) (33) 29/08/2017 21:39 - Documentos - Certidão de Casamento (1024 KB) (32) 29/08/2017 21:38 - Documentos - Procuração (554 KB) (31) 29/08/2017 21:38 - Documentos - Procuração (554 KB) (30) 29/08/2017 21:30 - Petição - Contestação_Maria_Quitéria (346 KB) (29) 24/08/2017 17:23 - Certidão - inclusão de parte no polo passivo (28) 15/08/2017 10:16 - Outros - devolução da carta precatoria (302 KB)
27/07/2017 10:39 4. DILIGÊNCIAS (06. Aguardar Assinatura)	(27) 02/08/2017 13:22 - Documentos - Comprovante de envio (61 KB) (26) 02/08/2017 13:16 - Documentos - CP n.º 27.2017 assinada (27 KB)
27/06/2017 12:15 4. DILIGÊNCIAS (02. Expedientes Intimar-citar-notificar)	(25) 27/07/2017 10:39 - Carta Precatória - citação de litisconsorte
27/06/2017 11:14 4. DILIGÊNCIAS (01. Audiências)	
11/05/2017 09:45 2. AUDIÊNCIA (06. Aguardar realização)	(24) 20/06/2017 09:00 - Outros - processo administrativo (1517 KB) (23) 13/06/2017 00:44 - Petição - PETIÇÃO DE EMENDA A INICIAL (286 KB) (22) 06/06/2017 10:25 - Termo de Audiência - DILIGÊNCIAS (21) 06/06/2017 10:20 - Outros - PESQUISAS (456 KB) (20) 05/06/2017 21:43 - Documentos - PROVA SEPARAÇÃO (173 KB) (19) 05/06/2017 21:29 - Outros - EXTRATO CNIS (66 KB)

	(18) 05/06/2017 21:29 - Documentos - LITISCONSÓRCIO - ESPOSA E FILHO RECEBENDO (456 KB)
05/04/2017 11:23 2. AUDIÊNCIA (03. Designar conciliação instrução - INSS)	(17) 11/05/2017 09:43 - Ato Ordinatório - Designação da audiência de instrução e julgamento, previdenciário. (16) 03/05/2017 10:19 - Petição - CONTESTAÇÃO
05/04/2017 10:50 1. SECRETARIA (01. Análise inicial)	(15) 05/04/2017 11:21 - Ato Ordinatório - Intimação – citação – designar audiência
05/04/2017 10:04 Petição em Elaboração (Início)	(14) 05/04/2017 10:49 - Documentos - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MESMO ENDEREÇO DE CUJU (1072 KB) (13) 05/04/2017 10:48 - Documentos - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS MESMO ENDEREÇO (567 KB) (12) 05/04/2017 10:46 - Documentos - INDEFERIMENTO DO PEDIDO INSS (526 KB) (11) 05/04/2017 10:44 - Outros - DECLARAÇÃO DA EMPRESA ENDEREÇO DO FALECIDO (355 KB) (10) 05/04/2017 10:43 - Outros - DECLARAÇÃO DA EMPRESA ENTREGA DOCUMENTOS (690 KB) (9) 05/04/2017 10:41 - Outros - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AÇÃO DE ALIMENTOS (807 KB) (8) 05/04/2017 10:39 - Documentos - BOLETIM DE OCORRENCIA (661 KB) (7) 05/04/2017 10:38 - Documentos - CERTIDÃO DE ÓBITO (528 KB) (6) 05/04/2017 10:34 - Documentos - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DE CUJUS (826 KB) (5) 05/04/2017 10:31 - Documentos - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CUJUS (559 KB) (4) 05/04/2017 10:30 - Documentos - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA (510 KB) (3) 05/04/2017 10:26 - Outros - comp residencia da autora (526 KB) (2) 05/04/2017 10:16 - Outros - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO (992 KB) (1) 05/04/2017 10:15 - Petição - PETIÇÃO INICIAL (325 KB)

Movimentações Escaninho

Grupo	Escaninho	Data de Entrada	Observação
Nenhuma movimentação encontrada.			

Intimações/Citações do Processo

Nome	Tipo	Data de Cadastro	Situação	Prazo (em Dias)	Fim do Prazo	Confirmado Por	Finalidade	
MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	I	18/06/2018	Confirmada em 21/06/2018 08:16	15	13/07/2018	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO ANEXO Nº 68.	
KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:57	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H , NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.	
 MARIA QUITÉRIA MARINHO	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:57	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H , NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A	

							INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:57	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H, NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.
LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:56	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H, NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.
LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:55	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H, NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.
 EDILMA ALVES ROCHA	I	07/06/2018	Confirmada em 07/06/2018 15:55	2	11/06/2018	Sistema Creta**	FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/06/2018, ÀS 09:15 H, NA QUAL FOI INCLUÍDO O PRESENTE RECURSO, POR ORDEM DO (A) MM.(ª.) JUIZ (A) RELATOR (A), ADVERTINDO QUE A INTIMAÇÃO DO RESULTADO OCORRE NA PRÓPRIA SESSÃO. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA SÃO INCLUÍDOS EM PAUTA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO.

⚠ MARIA QUITÉRIA MARINHO	I	21/03/2018	Confirmada em 31/03/2018 23:59:59	10	16/04/2018	Sistema Creta**	Intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	I	21/03/2018	Confirmada em 31/03/2018 23:59:59	10	16/04/2018	Sistema Creta**	Intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	I	19/02/2018	Confirmada em 20/02/2018 14:29	10	06/03/2018	RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	SENTENÇA E/OU CÁLCULOS
LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	I	19/02/2018	Confirmada em 21/02/2018 23:56	10	07/03/2018	LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	SENTENÇA E/OU CÁLCULOS
⚠ MARIA QUITÉRIA MARINHO	I	19/02/2018	Confirmada em 01/03/2018 23:59:59	10	16/03/2018	Sistema Creta**	SENTENÇA E/OU CÁLCULOS
KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	I	19/02/2018	Confirmada em 19/02/2018 10:49	10	05/03/2018	KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	SENTENÇA E/OU CÁLCULOS
⚠ EDILMA ALVES ROCHA	I	27/09/2017	Confirmada em 07/10/2017 23:59:59	5	17/10/2017	Sistema Creta**	Ciência às partes da designação da data da realização da audiência de instrução.
KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	I	27/09/2017	Confirmada em 01/10/2017 12:49	5	09/10/2017	KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	Ciência às partes da designação da data da realização da audiência de instrução.
LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	I	27/09/2017	Confirmada em 03/10/2017 11:10	5	10/10/2017	LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	Ciência às partes da designação da data da realização da audiência de instrução.
⚠ MARIA QUITÉRIA MARINHO	I	27/09/2017	Confirmada em 07/10/2017 23:59:59	5	17/10/2017	Sistema Creta**	Ciência às partes da designação da data da realização da audiência de instrução.
⚠ EDILMA ALVES ROCHA	I	11/05/2017	Confirmada em 21/05/2017 23:59:59	5	29/05/2017	Sistema Creta**	Ciência às partes da designação da data da realização da audiência de instrução e julgamento, previdenciário.
LEDIVALMA	I	11/05/2017	Confirmada	5	23/05/2017	LEDIVALMA	Ciência às partes da designação da

DOS SANTOS LIMA			em 16/05/2017 00:26			DOS SANTOS LIMA	data da realização da audiência de instrução e julgamento, previdenciário.	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	C	05/04/2017	Confirmada em 15/04/2017 23:59:59	30	31/05/2017	Sistema Creta**	Ciência do anexo retro - ordem de intimação, citação e outras providências.	
LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	I	05/04/2017	Confirmada em 05/04/2017 11:26	10	25/04/2017	LEDIVALMA DOS SANTOS LIMA	Ciência do anexo retro - ordem de intimação, citação e outras providências.	

** Confirmado automaticamente pelo sistema após 10 dias sem confirmação.

Audiências do Processo

Início	Tipo	Situação	Sala	Operações
Ter 06/06/2017 09:45	Instrução	Realizada 	1. Sala de Audiências - JEF I	-
Qua 22/11/2017 11:30	Instrução	Realizada 	2. Sala de Audiências - JEF II	-

Perícias do Processo

Início	Valor	Perito	Situação	Operações	Dados AJG
Não há perícias agendadas para este processo.					

Sessões Recursais

Data de Realização	Relator	Resultado do Julgamento
13/06/2018 09:15	GILTON BATISTA BRITO	Negou Provimento

RPV/PRC

Requisição	Valor Requisitado (R\$)	Ofício
Nenhum RPV/PRC foi encontrado.		

Pagamento das RPVs

Parcela	Beneficiário	Documento	Data Depósito	Valor Depósito	Banco	Agência	Conta
Nenhum RPV/PRC foi encontrado.							

Processo Offline

<http://www.jfse.jus.br>

Visualizado/Impresso em 19 de Fevereiro de 2020 as 21:31:29

Imprimir

**PODER JUDICIÁRIO**

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 63			
Nr. do Processo	0502497-66.2017.4.05.8500S	Autor	EDILMA ALVES ROCHA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	18/02/2018 19:06:02	Réu	
Última alteração	PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE às 18/02/2018 19:05:51		
Juiz(a) que validou	PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Improcedente		
Decisão de Embargos?	☒ Não ☐ Sim		

SENTENÇA**1. Relatório.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

2. Fundamentação.**2.1. Do objeto da lide.**

A autora, alegando ter sido companheira do segurado nominado na exordial, falecido em 14/08/2016 (anexo nº 07), promove esta ação com objetivo de lhe ser concedida pensão por morte, bem como lhe serem pagas as diferenças financeiras decorrentes.

Contestação do INSS, sem suscitar preliminares e/ou objeções, rechaça a pretensão autoral.

Por ocasião da audiência do anexo nº 22, vem a lume a existência de pagamento de pensão por morte relativa ao segurado/falecido, concedida em duas quotas para a sua esposa Maria Quitéria Marinho e seu filho Márcio Vítor Marinho de Deus.

Em peça de defesa de anexo nº 30, os litisconsortes em alusão suscitam a preliminar de ausência de interesse processual da parte acionante e a objeção de prescrição, combatendo a pretensão autoral com base na inexistência de união estável entre o *de cujus* e a autora.

2.2. Legitimidade ativa e interesse processual.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, consoante a Teoria da Asserção (“Prospettazione”), devem ser aferidas tendo em vista as alegações expostas pela parte autora na petição inicial.

Na exata lição de KAZUO WATANABE:

As ‘condições da ação’ são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede, ainda, ao acerto do direito afirmado. (Da Cognição no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69)

Sobre o assunto, confira-se o autorizado magistério doutrinário de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das "condições da ação" significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. **Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação".** Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável.

Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. 1, 1998, p. 124/125)

A jurisprudência segue idêntica orientação:

Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas *in status assertionis* ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. (STJ - REsp 470675 – 2ª Turma – Rel. Humberto Martins - DJ 29/10/2007 - p. 201)

A análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações contidas na peça inaugural do processo (teoria da asserção). Carência de ação incorrida. (TRF da 5ª Região - AC nº 478078 – 3ª Turma – Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 18/9/2009 - p. 288)

1 – Aplica-se no sistema processual pátrio a teoria da asserção que se aplica no início do procedimento, com o exame da petição inicial, porém, na prática, o juízo examina a presença das condições da ação após a contestação, já que, tratando-se de matéria de ordem pública, ela não preclui, como é o caso dos autos. 2 – Independentemente do momento em que for verificada a ausência de alguma das condições da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente um requisito indispensável para o julgamento da relação jurídica de direito material. (TRF da 2ª Região - AC nº 335354 – 6ª Turma Especializada – Rel. Frederico Gueiros - DJU 13/8/2009 - p. 50)

Conforme narra a exordial, o relacionamento da autora com o *de cujus*, em tese, é capaz a conferir-lhe direito à pensão por morte, donde ela é parte legítima para integrar o polo ativo desta lide.

No atinente ao interesse processual, o mesmo decorre da aludida aptidão da autora para promover esta demanda, sendo certo, ainda, que a resistência oposta pelo acionados ao pleito autoral já indicam a existência de interesse processual.

Portanto, rejeito as preliminares levantadas pelos litisconsortes.

2.3. Prescrição.

Suscitam os litisconsortes a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura desta ação, sendo que, tendo em vista a data do óbito do instituidor (14/08/2016 - anexo nº 07), não se há de falar em parcelas prescritas.

2.4. Qualidade do(a) autor(a) de dependente do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do trabalhador que falece ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, respeitado o elenco do art. 16, da Lei nº 8.213/1991.

Até o advento da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, dispunha o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Todavia, após a inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.146/2015, tem-se o seguinte cenário de dependentes consoante artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Dessa forma, a existência de dependentes de qualquer das classes acima exclui o direito à percepção de pensão por morte das classes seguintes.

Registre-se que também são dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo e o ex-cônjuge ou companheiro(a) que seja beneficiário de pensão alimentícia.

O cônjuge separado de fato somente faz jus ao benefício se comprovar dependência econômica, inclusive em concorrência com eventual companheiro(a).

Somente tem direito à pensão por morte o filho ou irmão inválido que já ostente dita condição antes da emancipação ou de completar 21 (vinte e um) anos de idade, o que será constatado por perícia médica.

2.5. Do caso concreto.

O novo regramento do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, trazido pela Lei 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, ao disciplinar a situação do cônjuge e/ou companheiro supérstite, dispõe que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Pelo que se infere da norma em epígrafe, para que seja deferida pensão por morte, no caso específico dos autos, não de ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos legais: 1) o óbito do *de cujus*; 2) a qualidade de segurado do falecido; 3) a integração da demandante em classe prioritária – na hipótese, esposa e filha menor –, sendo a dependência econômica presumida.

A dependência econômica do(a) cônjuge e/ou companheiro(a) é presumida, consoante regra do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991, ficando os efetivos contornos de comprovação de dita condição para serem analisados, na forma abaixo expandida.

Pois bem. Do que se infere da norma em epígrafe, para que seja deferida pensão por morte, no caso específico dos autos, não de ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos legais: 1) o óbito do *de cujus*; 2) a qualidade de segurado do falecido; 3) a integração da demandante em classe prioritária – na hipótese, companheiro(a) –, sendo a dependência econômica presumida.

O óbito encontra-se comprovado pelo documento do anexo nº 07, sendo certo, ainda, que inexistente controvérsia quanto ao requisito de qualidade de segurado do falecido.

Da prova produzida neste feito e considerando que o instituidor era casado com a litisconsorte Maria Quitéria Marinho na data do óbito, o relacionamento, que a autora alega configurar União Estável, não restou evidenciado como tal.

É que, dos firme depoimentos colhidos em audiência (anexos nº 53/62), conclui-se que, apesar de a esposa do falecido residir na Cidade de Cedro de São João/SE e ele em Aracaju/SE, tal situação decorreu tão somente em virtude da situação de desemprego vivenciada pela esposa do *de cujus*, que retornou para a cidade natal como forma de equalizar os gastos da família, tendo o falecido marido ficado em Aracaju/SE por ter

encontrado emprego nesta Capital, de modo que ele retornava para o interior aos finais de semana para encontrar esposa e filho.

De outro lado, é de se ressaltar que a situação de companheira alegada pela autora não restou configurada, tanto é que os familiares do falecido não a reconheciam como tal, sendo relatado em audiência que, na cerimônia de velório, ocorreu grave entrevero entre uma irmã do *de cujus* e a autora (depoimento de Maria Quitéria Marinho e de Maria Aparecida Lessa de Araújo - anexos nº 58/59 e 61/62).

Ademais, a documentação apresentada pela litisconsorte Maria Quitéria Marinho é bem mais numerosa do que os documentos apresentados pela autora, o que se coaduna com sua condição de esposa que naturalmente detém posse da documentação do casal, valendo registrar que a demandante, apesar de residir em Aracaju/SE, sequer esteve no IML (Instituto Médico Legal) por ocasião da liberação do corpo do instituidor, que foi providenciada por uma tia dele (depoimento do anexo nº 54/55).

Nessa ordem de raciocínio e dentro da contínua evolução do cenário jurídico, não se desconhece a importância que se tem dado aos vínculos afetivos como elementos essenciais do conceito de relações familiares, o que *in casu* restou evidenciado no matrimônio do falecido com a Srª Maria Quitéria Marinho, que, mesmo estando em cidades distintas, mantiveram todo o tempo sua relação conjugal, bem como mantiveram a família que juntos construíram.

Já em relação à parte autora, além de não se ter constatado vínculo afetivo instituído com o objetivo de constituir família, condizente à constituição de união estável (circunstância que, por si só, afasta a condição de dependente da autora), verifica-se a existência de impedimentos matrimoniais que também conduzem ao não reconhecimento da união estável.

Nesse sentido, trago julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, configurada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame fático-probatório dos autos. **2. O simples fato de a agravante exercer uma relação de concubinato com o falecido, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pensão por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benefício.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1359304/PE, processo nº 2011/0266830-0, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE:02/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido de percepção de pensão por morte, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), sob o fundamento de que não restou comprovada, na espécie, a existência de relação de união estável, mas sim de concubinato entre a demandante e o *de cujus*, haja vista que este não chegou a se divorciar ou separar de fato da segunda ré. 2. Necessário, para fins de concessão de pensão por morte de militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1.º da Lei n.º 9.278/96, que regulamentou o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988. 3. Da análise das provas produzidas pela demandante, constata-se a inexistência de elementos que assegurem a existência de união estável com o fim de constituir família. A apresentação de cópia de declaração de beneficiários, junto à Aeronáutica, não é hábil, por si só, a caracterizar o vínculo. Por outro lado, a prova testemunhal, na ação de justificação, por si só, também é insatisfatória para fins de comprovação de união estável. Antes, deve vir acompanhada de robusta prova documental para demonstrar a efetiva união estável existente. 4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo ou união estável é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu

cônjuge (CC, art. 1.723, § 1.º), conforme entendimento do STJ (5.ª Turma, REsp 820067/PE). Como se verifica da certidão de óbito adunada nos autos, o ex-militar faleceu ostentando a condição de casado com a segunda ré. 5. *In casu*, o conjunto probatório demonstra que a autora e o falecido militar mantinham relacionamento amoroso, mas não que ele estava separado de sua esposa, revelando-se, assim, insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar. Há que se demonstrar objetivamente a existência de vínculo amoroso a caracterizar uma relação estável até a data do óbito. 6. Os critérios a ensejar a percepção da pensão em tela não ficam a cargo da vontade e livre-arbítrio do servidor; eles so objetivos e previstos em lei. Mera relação de cuidado, por mais fidedigna que o tenha sido, não tem o condão de tornar uma pessoa dependente de outra para os fins legais. **7. Não tendo sido comprovada a dissolução do vínculo conjugal, o relacionamento da demandante com o falecido não caracteriza união estável, na forma do art. 1.723, § 1.º, do Código Civil de 2002, não sendo o caso de concessão de pensão por morte.** 8. Apelação conhecida e improvido. (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 00070031720124025101, 6ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data da Decisão:09/02/2016).

Ante tais considerações, não há de ser acolhida a pretensão autoral.

3. Dispositivo.

3.1. Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ausência de interesse processual, bem como objeção de prescrição, e **JULGO improcedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

3.2. Concedo à parte demandante o benefício da justiça gratuita.

3.3. Sem custas e sem honorários advocatícios, por força do disposto nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/2001, e 55, da Lei nº 9.099/1995.

3.4. Registre-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001.

3.5. Havendo recurso, verifique a Secretaria a tempestividade. Sendo o recurso tempestivo, fica este recebido em seu efeito devolutivo, devendo ser promovida a intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

3.6. Intimem-se, **inclusive o MPF em virtude de um dos litisconsortes ser menor.**

**PODER JUDICIÁRIO**

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 68			
Nr. do Processo	0502497-66.2017.4.05.8500S	Autor	EDILMA ALVES ROCHA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	13/06/2018 15:10:40	Réu	
Última alteração	GILTON BATISTA BRITO às 07/06/2018 12:19:48		
Juiz(a) que validou	GILTON BATISTA BRITO		

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE DEPENDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. INTIMAÇÃO DO MPF.

VOTO

Recorre a parte autora de sentença que indeferiu a divisão do valor da pensão por morte, negando a condição de companheira.

A impugnação não prospera.

Quanto à dependência econômica da parte autora, tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença impugnada, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem. É trecho da decisão:

“O óbito encontra-se comprovado pelo documento do anexo nº 07, sendo certo, ainda, que inexistente controvérsia quanto ao requisito de qualidade de segurado do falecido.

Da prova produzida neste feito e considerando que o instituidor era casado com a litisconsorte Maria Quitéria Marinho na data do óbito, o relacionamento, que a autora alega configurar União Estável, não restou evidenciado como tal.

É que, dos firme depoimentos colhidos em audiência (anexos nº 53/62), conclui-se que, apesar de a esposa do falecido residir na Cidade de Cedro de São João/SE e ele em Aracaju/SE, tal situação decorreu tão somente em virtude da situação de desemprego vivenciada pela esposa do de cujus, que retornou para a cidade natal como forma de equalizar os gastos da família, tendo o falecido marido ficado em Aracaju/SE por ter encontrado emprego nesta Capital, de modo que ele retornava para o interior aos finais de semana para encontrar esposa e filho.

De outro lado, é de se ressaltar que a situação de companheira alegada pela autora não restou configurada, tanto é que os familiares do falecido não a reconheciam como tal, sendo relatado em audiência que, na cerimônia de velório, ocorreu grave entreviro entre uma irmã do de cujus e a autora (depoimento de Maria Quitéria Marinho e de Maria Aparecida Lessa de Araújo - anexos nº 58/59 e 61/62).

Ademais, a documentação apresentada pela litisconsorte Maria Quitéria Marinho é bem mais numerosa do que os documentos apresentados pela autora, o que se coaduna com sua condição de esposa que naturalmente detém posse da documentação do casal, valendo registrar que a demandante, apesar de residir em Aracaju/SE, sequer esteve no IML (Instituto Médico Legal) por ocasião da liberação do corpo do instituidor, que foi providenciada por uma tia dele (depoimento do anexo nº 54/55).”

O recurso, como formulado, ao invocar coabitação por 3 anos e dependência econômica, esbarra no conjunto probatório, que, em realidade, aponta separação de fato da esposa e relacionamento cessado com a parte autora.

Primeiro, porque o documento de fl. 20 aponta medida judicial protetiva de afastamento entre a parte autora e o falecido em 07.2015, com óbito em 08.2016. Segundo, porque o documento de fl. 09 informa o ajuizamento de ação de alimentos da litisconsorte passiva em face do falecido em 09.2013, não sendo possível precisar se na condição de representante legal da prole em comum. Terceiro, porque há registro de diversos domicílios do falecido no curso dos anos em Aracaju/SE (contas de energia, cadastro do empregador, certidão judicial etc.), todos diversos da parte autora e da litisconsorte passiva, que, a propósito, declarou residir em cidade do interior, embora declarante do óbito. Quarto, porque causa estranheza que a litisconsorte tenha apresentado foto do casal impressa em 08.2011, distante do falecimento.

Assim, nos limites da impugnação, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. **Intime-se o MPF.**

Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, atualizados até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Cobrança suspensa, porém, ante a gratuidade deferida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme dispositivo do voto. Composição e especificação certificada nos autos.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos ao MM Juiz de direito desta comarca.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as disposições do art. 5º, LXXIV da CF e Art. 98 do CPC. Ante o manifesto desinteresse da parte autora na audiência de conciliação, determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). Na hipótese da requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15). Por fim, retornem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020

Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, inclusive mediante apresentação de cópia da última declaração do imposto de renda.

Caso seja isenta, deverá a parte autora **comprovar a isenção alegada mediante juntada da consulta realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal**, com utilização do número do seu CPF, **bem como da necessária declaração, que deverá ser confeccionada nos moldes da Lei n.º 7.115/83**, já que, com a edição da Instrução Normativa RFB 864/2008 de 25/07/2008, a Declaração Anual de Isento deixou de existir.

Advirta-se a parte requerente de que sua inércia em dar cumprimento ao presente comando ensejará o indeferimento da gratuidade pleiteada.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 28/02/2020, às 13:38:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000452961-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

1

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, já qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora MARIA QUITÉRIA MARINHO, também qualificada, na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem a presença de Vossa Excelência **REQUERER a modificação do anexo ao Despacho de 02/03/2020**, em sua integralidade, uma vez que em seu dispositivo consta informação diversa da qual fora colacionada no arquivo anexado.

Reforça que somente se manifesta nesta ocasião, porquanto, recebeu intimação nos termos abaixo delineados, ficando ciente que a justiça gratuita fora deferida e que a audiência conciliatória fora cancelada, devendo a Secretaria, nos termos da informação apresentada no processo, proceder a citação da parte Ré. Certo de contar com o esclarecimento dos fatos, requer o regular seguimento do feito.



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

Cedro de São João/SE, 25 de May de 2020.

KELLY ANNE FERREIRA SANTOS

OAB/SE 8672

2

← → ↻ ⓘ Não seguro | conveniooab.advisebrasil.com.br/Intimacao/Detalhes

Apps Gmail YouTube Maps Traduzir

Voltar Imprimir Enviar para lixeira Arquivar [↓] DOWNLOAD [✉] ENCAMINHAR POR E-MAIL Anterior | Página: 1 de 1 | Próximo

Termo encontrado nesta intimação: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS

Publicado no Diário da Justiça de Sergipe em terça-feira, 3 de março de 2020

Cliente: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS	OAB: 8672	Diário: DJSE
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - ESTADUAL	Processo: 202066000117	Disponibilização: 02/03/2020
Vara: EXPEDIENTE CÍVEL	Comarca: CEDRO DE SÃO JOÃO	Publicação: 03/03/2020
Página: 719 a 719	Edição: 5326	

COMARCAS DO INTERIOR DATA DO EXPEDIENTE : 28/2/2020

PROCEDIMENTO COMUM PROC.: 202066000117 REQUERENTE : . (M.V.M.D.D.) ADV. : KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - OAB: 8672-SE REQUERIDO : . (S.L.D.C.D.S.D.)
DECISÃO/DESPACHO....: DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 5º, LXXIV DA CF E ART. 98 DO CPC. ANTE O MANIFESTO
DESINTERESSE DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFERECER DEFESA, SOB PENA
DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR (ART. 344 DO CPC/15). NA HIPÓTESE DA REQUERIDA, EM SUA PEÇA CONTESTATÓRIA, SUSCITAR
QUESTÕES PRELIMINARES OU JUNTAR DOCUMENTOS, DEVE A SECRETARIA INTIMAR A PARTE AUTORA, PELA IMPRENSA, PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA (ART.
350 DO CPC/15). POR FIM, RETORNEM CONCLUSOS.

Voltar Imprimir Enviar para lixeira Arquivar [↓] DOWNLOAD [✉] ENCAMINHAR POR E-MAIL Anterior | Página: 1 de 1 | Próximo



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora nos moldes do comando judicial avistável na p. 53 dos autos materializados (comprovar gratuidade), datado de 28/02/2019, haja vista que fora equivocadamente inserido texto diverso no resumo que foi disponibilizado no DJe.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020

Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora nos moldes do comando judicial avistável na p. 53 dos autos materializados (comprovar gratuidade), datado de 28/02/2019, haja vista que fora equivocadamente inserido texto diverso no resumo que foi disponibilizado no DJe.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 23/06/2020, às 14:38:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001142220-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

1

Processo n° 202066000117

MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, já qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora MARIA QUITÉRIA MARINHO, também qualificada, na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de 23/06/2020 MANIFESTAR-SE:

1 – Quanto ao prazo para realização da juntada da documentação, informa que não houve intimação da patrona, logo, não ocorreu a perda do prazo;

2 – Em relação a documentação exigida, informa que como a parte requerente é menor de idade, anexa aos autos comprovação de hipossuficiência de sua genitora, a Sra. Maria Quitéria Marinho;

3 – Diante da informação do item anterior, esclarece que a representante legal do menor tem como fonte de renda a pensão por morte deixada pelo seu falecido esposo, o genitor do requerente, correspondendo a um



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

salário mínimo, conforme documentação em anexo. Acosta ainda Declaração de Hipossuficiência e comprovante de regularidade cadastral junto a Receita Federal. Caso a documentação não seja suficiente para comprovar a gratuidade de justiça, requer a abertura de novo prazo para que sejam acostados outros documentos que Vossa Excelência achar pertinentes.

2

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cedro de São João/SE, 7 de July de 2020.

KELLY ANNE FERREIRA SANTOS

OAB/SE 8672

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, CPF nº 932.939.255-53, nascida em 23/04/1974, residente e domiciliado na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000, sem endereço de e-mail, DECLARA, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do cumulado com artigo 98 e ss. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Cedro, 04 de Junho de 2020.

MARIA QUITÉRIA MARINHO

CPF nº 932.939.255-53

Maria Quitéria Marinho



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **932.939.255-53**

Nome: **MARIA QUITERIA MARINHO**

Data de Nascimento: **23/04/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **18/11/1995**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:39:54** do dia **06/07/2020** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **3EFD.1215.6E37.68E1**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

181-546048757-5

29/JUN/2020 HORA DE 09:11

LOT. 22.014694-2
 LOCALIDADE: AQUIDABA
 Nº VINCULADA: 0866

TERM 05 356

SALDO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
 0866.00023471-1

NOME: MARIA QUITERIA MARINHO

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2020
 SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DIA LIMITE	SALDO
17/06	0,3
25/06	820,3
26/06	35,4
RESUMO EM 26/06	855,3
SALDO	
RESUMO DO DIA	0,3
SALDO BLOQUEADO	855,3
SALDO DISPONÍVEL	855,3
SALDO TOTAL	

181-546048757-5

1ª VIA



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS DE ANO ANTERIOR ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL. DOCUMENTACAO 14/10/2016 INICIO PAGAMENTO 14/08/2016

08/2016	REND. MENSAL	428,66	CORE. MENSAL	0,39	LIQUIDO	428,66
09/2016	REND. MENSAL	880,00			LIQUIDO	880,00
TOTAL BRUTO		1.379,05	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	1.379,05

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

10/2016	REND. MENSAL	880,00				
TOTAL BRUTO		880,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	880,00

OBS: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 14/08/2016 a 31/08/2016
ESCLARECEMOS QUE O SALARIO-DE-BENEFICIO CALCULADO RESULTOU EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE UM
SALARIO MINIMO VIGENTE NA DATA DO INICIO DO BENEFICIO, SENDO O MESMO REAJUSTADO PARA O MES
NA FORMA DO PARAGRAFO 2 DO ART 29 DA LEI 8213/91

Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio
de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

- O pagamento do beneficio conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Beneficio estabelecida pela Previdencia Social;
- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;
- O Pagamento em local adequado, sem fila externa, nem fila com tempo de espera superior a trinta minutos ou de acordo com a legislacao local vigente;
- A opcao de receber o beneficio por meio de cartao magnetico, gratuitamente, sem necessidade da abertura de conta na instituicao bancaria designada ou por conta corrente, quando ja possuir e desde que seja um dos titulares. A emissao do primeiro cartao para saque do beneficio por meio magnetico tambem e gratuita;
- Uma transferencia mensal de valores, entre conta corrente / poupanca, gratuitamente, por meio da utilizacao do Documento de Ordem de Credito - DOC ou Transferencia Eletronica Disponivel - TED, para o banco de sua escolha, desde que possua conta corrente no banco que recebe o beneficio, de mesma titularidade e que a transferencia seja no valor total do beneficio;
- A emissao de cartao com a identificacao de que voce e um beneficiario da Previdencia Social, caso o seu pagamento seja na modalidade de credito em conta / poupanca. Esse cartao e opcional e a 1a via gratuita;
- A disponibilizacao do Demonstrativo de Credito do Beneficio - informe-se no banco pagador do beneficio sobre a disponibilidade deste servico;
- A disponibilizacao do Extrato Anual de Pagamento de Beneficios e da Declaracao de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, se for o caso;
- O envio anual ao INSS, da comprovacao de vida do beneficiario e a alteracao de endereco,



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ 097437
DATA 14/10/2016

NOME: **MARIA QUITERIA MARINHO** (NIT: 1900483144-3) OL: 22.001.070 NB: 172.358.572-3

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO: **PENSAO POR MORTE (21)**
172.358.572-3 REQUERIDO EM **17/08/2016** COM RENDA MENSAL DE R\$ **880,00** CALCULADA CONFORME ABAIXO.
COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **14/08/2016**
CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE **01/11/2016** NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO, MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO **2** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ÓRGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA

259030 - CAIXA - PRÓPRIA

CENTRO

Leonardo de Melo Gadelha
Presidente do INSS

AV. JOSE CONRADO DE ARAUJO, 202
VIA SEGURADO

CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999
(ATIVIDADE PRINCIPAL)

DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR
07/2016	891,08	1,0064	896,78*	06/2016	326,73	1,0111	330,36	07/2015	551,67	1,1019	607,96
06/2015	788,00	1,1104	875,01*	05/2015	788,00	1,1214	883,67*	04/2015	1.050,67	1,1293	1.186,62
03/2015	788,00	1,1464	903,39*	02/2015	788,00	1,1597	913,86*	01/2015	788,00	1,1768	927,31
12/2014	724,00	1,1841	857,35*	11/2014	724,00	1,1904	863,89*	10/2014	724,00	1,1949	865,11
09/2014	724,00	1,2008	869,41*	08/2014	724,00	1,2030	870,97*	07/2014	724,00	1,2045	872,11
06/2014	724,00	1,2077	874,37*	05/2014	724,00	1,2149	879,62*	04/2014	724,00	1,2244	886,41
03/2014	188,93	1,2344	208,53	02/2014	676,03	1,2423	839,87*	01/2014	401,39	1,2811	514,20
05/2013	401,39	1,2855	516,02	11/2013	620,60	1,4167	879,20*	10/2013	832,84	1,4212	1.183,60
09/2011	617,55	1,4276	881,63*	08/2013	617,55	1,4336	885,34*	07/2013	617,55	1,4336	885,34
06/2011	617,55	1,4367	887,28*	05/2011	617,55	1,4449	892,34*	04/2011	617,55	1,4553	898,71
03/2011	617,55	1,4649	904,70*	02/2011	804,80	1,4728	1.185,38*	01/2011	617,55	1,4867	910,11
12/2010	606,85	1,4956	907,64*	11/2010	806,85	1,5110	916,99*	10/2010	606,85	1,5249	925,41
09/2010	606,85	1,5332	930,42*	08/2010	806,85	1,5321	929,77*	07/2010	675,54	1,5310	1.034,22
06/2010	597,45	1,5293	913,72*	05/2010	545,70	1,5359	838,16*	04/2010	545,70	1,5471	844,22
03/2010	545,70	1,5581	850,29*	02/2010	727,60	1,5690	1.141,64*	01/2010	545,70	1,5828	863,11
12/2009	758,67	1,5866	1.203,75*	11/2009	502,55	1,5925	800,32*	10/2009	502,55	1,5963	802,11
09/2009	470,00	1,5989	751,48*	08/2009	470,00	1,6001	752,08*	07/2009	470,00	1,6038	753,11
06/2009	470,00	1,6106	756,98*	05/2009	470,00	1,6202	761,52*	04/2009	470,00	1,6221	765,11
03/2009	454,33	1,6324	741,66*	02/2009	642,34	1,6375	1.051,83*	01/2009	470,00	1,6479	774,11
12/2008	470,00	1,6527	776,79*	11/2008	470,00	1,6590	779,74*	10/2008	470,00	1,6679	1.242,11
09/2008	415,00	1,6498	692,98*	08/2008	415,00	1,6733	694,43*	07/2008	415,00	1,6830	698,11
06/2008	415,00	1,6983	704,82*	05/2008	415,00	1,7146	711,58*	04/2008	415,00	1,7256	716,11
03/2008	567,16	1,7344	983,70*	02/2008	390,00	1,7432	679,88	01/2008	390,00	1,7553	684,11
12/2007	460,00	1,7723	815,27*	11/2007	380,00	1,7799	676,38	10/2007	380,00	1,8060	678,11
09/2007	380,00	1,8116	688,44*	08/2007	380,00	1,8003	684,12	07/2007	380,00	1,8211	685,11
06/2007	380,00	1,8291	671,29	05/2007	367,00	1,8163	674,11	04/2007	380,00	1,8458	677,11
03/2007	367,00	1,8572	681,61	11/2006	367,00	1,8650	684,47	10/2006	354,77	1,8730	664,11

* SALARIOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA MÉDIA

TOTAL DOS SALARIOS CONTRIBUICAO CORRIGIDOS **58.243,11** DIVIDIDO POR **67**
SALARIO DE BENEFICIO (**880,00**) SALARIO MINIMO
TEMPO DE SERVICO : 07 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES
RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (**880,00 X 0,010**) **880,00**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ: 097438
DATA: 14/10/2016

NOME	OL	NB
MARIA QUITERIA MARINHO (NIT: 1900453144-3)	22.001.070	172.358.572-3

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **PENSAO POR MORTE (21)**

172.358.572-3 REQUERIDO EM **17/08/2016** COM RENDA MENSAL DE R\$ **880,00** CALCULADA CONFORME ABAIXO
COM INICIO DE VIGENCIA A PARTIR DE **14/08/2016**

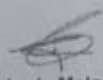
CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE **01/11/2016** NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO. MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO **2** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA:

259030 - CAIXA - PRÓPRIA

AV. JOSE CONRADO DE ARAUJO, 202

CENTRO


Leonardo de Melo Gadelha
Presidente do INSS

VIA SEGURADO

_____ quando houver;

Caso essas regras não sejam observadas pelos bancos, você pode registrar reclamação na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, pelo telefone 135.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (artigos 341 e 437 do CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista às partes requeridas por 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Considerando a situação excepcional decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, em que todos os magistrados e servidores encontram-se exercendo suas atividades laborais integralmente em regime de teletrabalho, bem como diante da realidade da Comarca no que tange ao acesso das pessoas à *internet*, verifico que a forma mais célere de tramitação processual é a não realização da audiência de conciliação. Não obstante, caso as partes desejem, deverão informar a este juízo a intenção de conciliar por meio de audiência virtual.

Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (artigos 341 e 437 do CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista às partes requeridas por 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 25/08/2020, às 16:36:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001540797-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que, expedí o Mandado de Citação nr. 202066002017.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202066002017 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Cedro de São João
Rua Antônio Batista, Nº105
Bairro - Centro Cidade - Cedro de São João
Cep - 49930-000 Telefone - (79) 3347-1500

Normal(Justiça Gratuita)



202066002017

PROCESSO: 202066000117 (Eletrônico) 201966000701
NÚMERO ÚNICO: 0000113-23.2020.8.25.0020
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho:

Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (artigos 341 e 437 do CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista às partes requeridas por 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Residência : RUA DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **ARY ANDRADE VIEIRA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Cedro de São João, em 03/11/2020, às 11:56:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002101013-33**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201120165003966 às 16:50 em 20/11/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo: 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada dos inclusos documentos de representação a fim de promover a Habilitação na presente ação.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CEDRO DE SAO JOAO, 18/11/2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001132320208250020.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ENTRE UMA SEDE DO BA-FILIAL, CHAMANDO A SEDE POR EM OUTRA UF?

33.3.0028479-6

Tighe, Northrup

Sociedade anônima

Positive Environmental

Normal

128 An. Bot. Univ. Bucureşti 1998

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultima Argomentazione:

00001131501-18/12/2017

DOI: 10.1002/for

SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRF	21,00	21,00

Balance(s): 102595004

Week: ECCC2023-0730-4332-8033-7CC99410A904



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NÍQUE: 133.0020479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

NUM: 133.0028479-9 Protocolo: 00-2018/01152-4 Data do protocolo: 28/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD59743867A48220CF0K4956AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233K496AFDA8DE1FD8

9 Para validar o documento acesse <http://www.incorja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

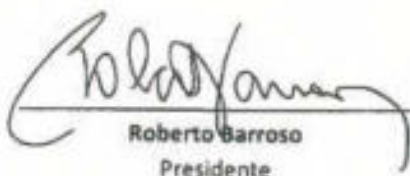
CR *Luci*

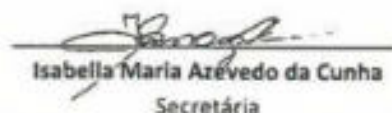
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-Df, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

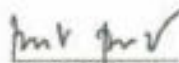
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

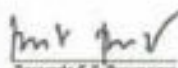


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

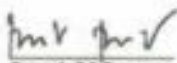
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Derwinger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

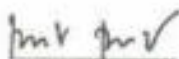
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183578185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Nova Jansen - RJ - Tel: 2137.0005

AD828690
088674

Reconheço por AUTÊNTICA as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (000000520453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia _____
L.F.FUNDOS _____
Total _____

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 3.9% Escrevente
1 10786 40062 série 05077 ME
Aut. 20.5.3º Lei 6.980/04

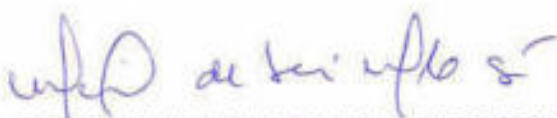
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOL/2018/140 - EOL/36882 GRS
p. 96
Consulte em <https://www3.tir1.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 1007/2017.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.º 00001132320208250020 - 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, neste ato representado por sua genitora **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu genitor, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de único filho, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECEBIMENTO DA METADE DA INDENIZAÇÃO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpra salientar, que, na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT¹.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ².

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Assim, informa-se inicialmente, que a Sra. Maria Quitéria (representante) recebeu quantia de R\$ 6.750,00, nos autos do processo nº 0000171-31.2017.825.0020, correspondente a sua cota parte na qualidade de esposa-beneficiária.

Eis que, o autor pleiteia a quantia de R\$ 6.750,00, alegando ser o único filho do falecido, sem que faça prova inequívoca disso.

Conforme pode se extrair dos autos, a certidão de óbito é omissa quanto à existência de filhos, no entanto, o autor vem ao judiciário pleitear a metade restante da indenização.

Vale reiterar, no entanto, que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, mas inexistente comprovação da qualidade de filhos que a vítima deixou.

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização à parte autora, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de único filho da vítima, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual impõe-se a extinção da ação.**

¹*x* Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

²*x* Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, o que a lei traz como requisito.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental complementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵ **art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ** inscrita sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 24 de novembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001132320208250020.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

CR *Luci*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FDS974386FA48220CFD84856AFAD5ECF8F740F233K496AFDA80E1F88

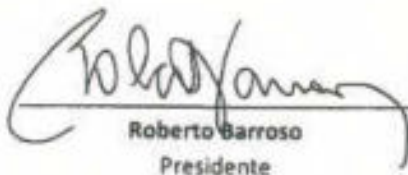


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



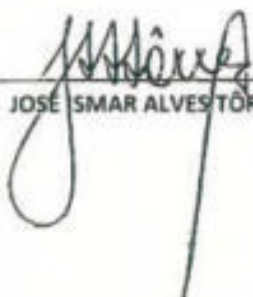
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDAB0X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



económico

No artigo 1º do Portaria Interpolicar n. 711, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, páginas 185, seção 1, sexta no 10: "... as medidas de segurança de administração realizadas em 1º de setembro de 2017, Wiener "... as medidas gerais de segurança realizadas em 1º de setembro de 2017 ...

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas ao § 7º do art. 6º da Lei nº 2.846, de 11 de dezembro de 1973, nos termos da Lei nº 2.846, de 11 de dezembro de 1973, e do Decreto nº 9.035, de 20 de dezembro de 1979, e o inciso V do art. 28 da Constituição Federal de 1988, aprovada pelo Decreto nº 2.775, de 28 de novembro de 1989.

Considerando o Decreto Federal nº 96.040, de 19 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para o Trazimento Redatado de Produtos Perigosos;

Considerada a Portaria Inmetro nº 14, de 19 de janeiro de 2014, que aprova as Regras de Atuação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária Classificada ao Transporte de Perigosos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2014, seção 01, página 49.

Considerando que o Instituto de Unidade por ele constituído, conforme o disposto no § 1º do art.º de Regulamento para o Tripartido Rodoviário de Indústrias Perigosas, deve assinar a adequação dos veículos e das equiparções industriais destinadas a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Importação e Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), o/la/s autor/es a modalidade de concessão de licenças de cargo individualizava:

Considerando a necessidade de ajuste dos Registros de Avaliação de Conformidade aprovados pela Portaria Interam nº 161/2014, com:

A.R. 17 Fines aprovadas as atas dos Registros de solicitação da Conferência para Transportes de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interam 4.º 10, de 14 de janeiro de 2011, conforme Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3.

disponibile su Analisidiretta.Fortis.it, disponibile su una versione
integrata su un solo server.

Divisão de Avaliação de Conformidade - Dacof
Rua Santa Apolónia, nº 416 - 1.º andar - Rio de Janeiro

Cap 24.261-212- Rio de Janeiro - RJ
Av. F. Gomes de Oliveira no. 400 - 2.º andar - Botafogo

Av. W. Wilson, 100 - Jd. Santa Helena - 13.038-000 - São Carlos, SP

An. 4º Fugas ilegítimas, en art. 4º de Posesión Inmóvil a.º

CIRCULAR Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 1949

O SECRETARIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, INSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme a legislação de Acre, as propostas de modificationes do Regulamento Interno do MERCOSUL - INCI e da Tarifa da Carga Custom e anexo ao Departamento de Negociatos Internacionais (DONT), que o objetivo de colher subsídios para o processo de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da competitividade da Carga "Tremas" e, II, Tariffs, Importations e Classification de Mercaderes, de Mercader (T-I).

O Ministério do Comércio Exterior e o Instituto do Comércio Exterior e Serviços, situado no Capitulato dos Mercaderes, Rua "A", 110, 1º andar, CEP-10015-000, Brasília (DF). As correspondências deverão ser enviadas ao endereço do Instituto do Comércio Exterior e Serviços no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral da carta de solicitação, disponível no página do site. Informações no Internet, no endereço <http://www.mg.gov.br/portal/licitacao> e no endereço <http://www.mg.gov.br/portal/licitacao> e no endereço <http://www.mg.gov.br/portal/licitacao>. O licitante também pode se manifestar pelos telefones (61) 2024-3390 e 2024-3324 no período de atendimento ao cliente (09h às 17h) de segunda a sexta-feira.

EDUARDO AGUIAR DA SILVA

Abstract

SITUAÇÃO ATUAL:		SITUAÇÃO PROPOSTA:	
2017/2018	• Ativos polibromados cíclicos, cíclicos ou alicíclicos, em estruturas, seus derivados, homólogos, polímeros, peróxidos e seus derivados	2017/20	Ativos polibromados, cíclicos, cíclicos ou alicíclicos, seus derivados, homólogos, peróxidos, peróxidos e seus derivados 2017/20.1 2017/20.1.1 2017/20.1.2 2017/20.1.3 2017/20.1.4 2017/20.1.5 2017/20.1.6 2017/20.1.7 2017/20.1.8 2017/20.1.9 2017/20.1.10 2017/20.1.11 2017/20.1.12 2017/20.1.13 2017/20.1.14 2017/20.1.15 2017/20.1.16 2017/20.1.17 2017/20.1.18 2017/20.1.19 2017/20.1.20 2017/20.1.21 2017/20.1.22 2017/20.1.23 2017/20.1.24 2017/20.1.25 2017/20.1.26 2017/20.1.27 2017/20.1.28 2017/20.1.29 2017/20.1.30 2017/20.1.31 2017/20.1.32 2017/20.1.33 2017/20.1.34 2017/20.1.35 2017/20.1.36 2017/20.1.37 2017/20.1.38 2017/20.1.39 2017/20.1.40 2017/20.1.41 2017/20.1.42 2017/20.1.43 2017/20.1.44 2017/20.1.45 2017/20.1.46 2017/20.1.47 2017/20.1.48 2017/20.1.49 2017/20.1.50 2017/20.1.51 2017/20.1.52 2017/20.1.53 2017/20.1.54 2017/20.1.55 2017/20.1.56 2017/20.1.57 2017/20.1.58 2017/20.1.59 2017/20.1.60 2017/20.1.61 2017/20.1.62 2017/20.1.63 2017/20.1.64 2017/20.1.65 2017/20.1.66 2017/20.1.67 2017/20.1.68 2017/20.1.69 2017/20.1.70 2017/20.1.71 2017/20.1.72 2017/20.1.73 2017/20.1.74 2017/20.1.75 2017/20.1.76 2017/20.1.77 2017/20.1.78 2017/20.1.79 2017/20.1.80 2017/20.1.81 2017/20.1.82 2017/20.1.83 2017/20.1.84 2017/20.1.85 2017/20.1.86 2017/20.1.87 2017/20.1.88 2017/20.1.89 2017/20.1.90 2017/20.1.91 2017/20.1.92 2017/20.1.93 2017/20.1.94 2017/20.1.95 2017/20.1.96 2017/20.1.97 2017/20.1.98 2017/20.1.99 2017/20.1.100 2017/20.1.101 2017/20.1.102 2017/20.1.103 2017/20.1.104 2017/20.1.105 2017/20.1.106 2017/20.1.107 2017/20.1.108 2017/20.1.109 2017/20.1.110 2017/20.1.111 2017/20.1.112 2017/20.1.113 2017/20.1.114 2017/20.1.115 2017/20.1.116 2017/20.1.117 2017/20.1.118 2017/20.1.119 2017/20.1.120 2017/20.1.121 2017/20.1.122 2017/20.1.123 2017/20.1.124 2017/20.1.125 2017/20.1.126 2017/20.1.127 2017/20.1.128 2017/20.1.129 2017/20.1.130 2017/20.1.131 2017/20.1.132 2017/20.1.133 2017/20.1.134 2017/20.1.135 2017/20.1.136 2017/20.1.137 2017/20.1.138 2017/20.1.139 2017/20.1.140 2017/20.1.141 2017/20.1.142 2017/20.1.143 2017/20.1.144 2017/20.1.145 2017/20.1.146 2017/20.1.147 2017/20.1.148 2017/20.1.149 2017/20.1.150 2017/20.1.151 2017/20.1.152 2017/20.1.153 2017/20.1.154 2017/20.1.155 2017/20.1.156 2017/20.1.157 2017/20.1.158 2017/20.1.159 2017/20.1.160 2017/20.1.161 2017/20.1.162 2017/20.1.163 2017/20.1.164 2017/20.1.165 2017/20.1.166 2017/20.1.167 2017/20.1.168 2017/20.1.169 2017/20.1.170 2017/20.1.171 2017/20.1.172 2017/20.1.173 2017/20.1.174 2017/20.1.175 2017/20.1.176 2017/20.1.177 2017/20.1.178 2017/20.1.179 2017/20.1.180 2017/20.1.181 2017/20.1.182 2017/20.1.183 2017/20.1.184 2017/20.1.185 2017/20.1.186 2017/20.1.187 2017/20.1.188 2017/20.1.189 2017/20.1.190 2017/20.1.191 2017/20.1.192 2017/20.1.193 2017/20.1.194 2017/20.1.195 2017/20.1.196 2017/20.1.197 2017/20.1.198 2017/20.1.199 2017/20.1.200 2017/20.1.201 2017/20.1.202 2017/20.1.203 2017/20.1.204 2017/20.1.205 2017/20.1.206 2017/20.1.207 2017/20.1.208 2017/20.1.209 2017/20.1.210 2017/20.1.211

For more information, please go to <http://www.elsevier.com/locate/jbiotec>

Documento unificado digitalizado conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui o Sistema Integrado de Gestão de Documentos Eletrônicos - SIGED.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149635 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFD64A56AFAD656CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FBB

Para validar o documento acesse <http://www.incra.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

JULIETTA
an award-winning musical

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

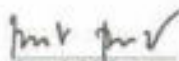
Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10


Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

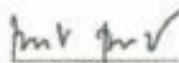
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo A.S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

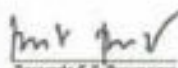


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

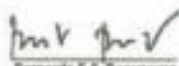
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

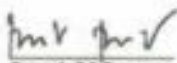
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Demério F. S. Derwinger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

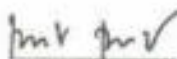
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

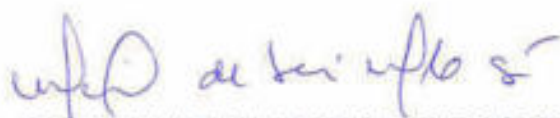
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTIDADA as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ da verdade.		
Conf. por: _____		
Serventia: _____		
TÍTULOS: _____		
Total: _____		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivão 1 12786-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
p. 123		
Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201766000143	Distribuição: 10/03/2017
Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Advogado(a): PÉRICLES SANTOS TORRES 8836/SE
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/03/2017

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201766000143, referente ao protocolo nº 20170310205204212, do dia 10/03/2017, às 20:52 horas, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Cedro de São João
Rua Antônio Batista, Nº105
Bairro - Centro Cidade - Cedro de São João
Cep - 49930-000 Telefone - (79) 3347-1500



201766000843

PROCESSO: 201766000143 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000171-31.2017.8.25.0020
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

DIGITALIZAÇÃO

31 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 27/04/2017 às 09:30, **Local do comparecimento:** FÓRUM JUIZ JOÃO FERNANDES DE BRITTO, LOCALIZADO NA RUA ANTONIO BATISTA, 105, CENTRO, EM CEDRO DE SÃO JOÃO/SE.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Raphael Silva Reis
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO

[TM4091,MD109]

M.M. JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 932.939.255-53, nascida em 23/04/1974, residente e domiciliada na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000, por seu procurador infra firmado, devendo o mesmo ser intimado no endereço que consta na procuração em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara a requerente não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Por esse

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

motivo, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, expressos no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 cumulado com artigo 98 e ss. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, ainda, com base no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50 (LAJ), requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

II - DOS FATOS

A requerente é viúva de RANIERE DE DEUS portador do CPF nº 014.029.205-55 e com RG nº 31602207 SSP/SE, falecido em 14/08/2016, vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia SE-425, no trecho entre o trevo da BR-101 e a cidade de Cedro de São João, vindo a óbito no local, conforme Certidão em anexo, em que aponta como causa da morte hemorragia intracraniana, traumatismo crânio-encefálico e ação contundente.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo. Da relação matrimonial nasceu, em 19/03/2008, Márcio Victor Marinho de Deus, segundo consta na Certidão de Nascimento anexada aos autos.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte de seu cônjuge.

Denota-se legítimo o dever da Requerida em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pelo evento morte, ora pleiteada, visto que é a atual responsável pela administração do Seguro DPVAT.

Vale ressaltar que a Requerente pleiteou administrativamente o pagamento da indenização, conforme demonstra os dados do requerimento administrativo – SINISTRO: 3160633530; VÍTIMA: RANIERE DE DEUS;

COBERTURA: Morte; SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO: SEGURADORA LIDER DPVAT, REGULAÇÃO; BENEFICIÁRIO: MARIA QUITERIA MARINHO, CPF/CNPJ: 93293925553 – no entanto, a requerida se nega a efetuar o pagamento sem qualquer explicação, argumentando apenas que o boletim de ocorrência, nas palavras da seguradora, “não está conforme”.

Assim, sabendo que a Autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo, vem, perante Vossa Excelência, buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito de receber a devida indenização, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr RANIERE DE DEUS, seu falecido esposo.

III - DO DIREITO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. A Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro DPVAT, oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS), vejamos o que diz a letra de lei:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) .

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Conforme documentação acostada aos autos, resta claro que a morte do senhor Raniere de Deus decorreu diretamente de acidente automobilístico em via terrestre, gerando assim a obrigação da Seguradora Líder pagar uma indenização pelo evento morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Como a Requerente era casada com o *de cujus* na época do acidente, além de ser a representante legal do filho do casal, o menor Márcio Victor Marinho de Deus, é notória a legitimidade da Autora para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em seu valor integral, como medida de direito.

A jurisprudência brasileira corrobora o entendimento segundo o qual a esposa é beneficiária legítima do seguro DPVAT, decorrente da morte de seu cônjuge. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO

CONSÓRCIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;

2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74;

3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. (RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - Apelação: APL 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Relator Maria Lúcia Pizzotti – julgado em 12 de Setembro de 2014). *Grifo nosso.*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSA DA VÍTIMA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, podendo o autor optar ajuizar a ação somente contra a seguradora. **Legitimidade ativa reconhecida, sendo o pedido formalizado pela esposa da vítima do acidente de trânsito. Os documentos juntados comprovam suficientemente o fato gerador, o dano e o nexo de causalidade.** No caso de indenização securitária pelo... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003694312 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/06/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012).

Os documentos anexados nesta exordial (Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência e Declaração de Óbito) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe: “Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em resumo, a Autora é beneficiária legítima para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente da morte de seu esposo, que sofreu acidente de trânsito. A indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga à Requerente por ser medida de direito, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde a data do acidente ocorrido em 14/08/2016. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, para que a requerida seja condenada a pagar a indenização do Seguro DPVAT, em razão do falecimento do esposo da requerente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;
- b) Que a ação seja julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

- c) Que seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, em conformidade com o artigo 85, *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Civil;
- d) Por fim, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e da Lei Federal n. 13.105/2015.

Protesta-se, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 10 de março de 2017.

PÉRICLES SANTOS TORRES

OAB/SE 8836



Tribunal de Justiça de Sergipe

Designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/04/2017 às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a reclamada, advertindo de que o não comparecimento ao ato importará no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da Lei 9.009/95), bem como na possibilidade de imediata prolação de sentença, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Alertando as partes para o fato de que não obtida a conciliação, deverão ser apresentadas as competentes respostas pela demandada.

Intime-se a reclamante para a audiência designada, com a advertência de que a sua ausência ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

DS

Raphael Silva Reis
Juiz(a) de Direito

PROCURAÇÃO

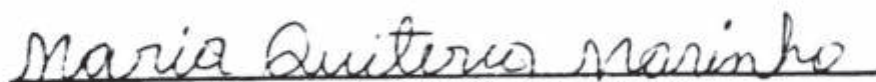
OUTORGANTE: MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, CPF nº 932.939.255-53, nascido em 23/04/1974, residente e domiciliado na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000.

OUTORGADO: PÉRICLES SANTOS TORRES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE Nº 8836, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/Se, com endereço para intimações na Rua Lênio de Moura Moraes, nº 155, bloco 14, apto 203, bairro Farolândia, CEP 49031-040, telefone profissional (79) 999272949, e-mail: pericles.torres@hotmail.com;

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo amplos poderes para o foro em geral, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, com cláusula "*ad-judicia et extra*", podendo ingressar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito, realizando todos os atos necessários ao impulso processual e extraprocessual, nas ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até o trânsito em julgado, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar quaisquer valores, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, e tudo que for necessário ao fiel cumprimento dessa outorga.

FINALIDADE: Ingressar com Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder.

Aracaju, SE, 14 de Fevereiro de 2017.



MARIA QUITÉRIA MARINHO

OUTORGANTE

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2016 a Abril/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 23/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1004 dias	1,088655
Percentual correspondente	1004 dias	8,865505 %
Valor corrigido para 1/4/2019	(=)	R\$ 7.348,42
Juros(783 dias-26,000000%)	(+)	R\$ 1.910,59
Sub Total	(=)	R\$ 9.259,01
Valor total	(=)	R\$ 9.259,01

INFORMAMOS QUE A DATA UTILIZADA NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETROAGIU UM MÊS, TENDO EM VISTA QUE O ÍNDICE NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS VIGENTE PARA O PAGAMENTO.

Descrição do cálculo

Valor e datas para atualização

Valor a ser atualizado ou deflacionado:	Data inicial (Inclui o termo inicial):	Data final (exclui termo final):	☒ Correção Pro-Rata
	1 / Mai. / 2018	1 / Abr. / 2019	

Índice da atualização:

Selecione o Índice:

INPC-IBGE (abr/1979 a abr/2019) ▼

Dados referentes aos juros

Taxa e período (%):	Tipo de juros:	(*) Data inicial do juros:	(*) Data final do juros:
0,00 Mensal ▼	Composto ▼		

(*) Informar apenas se a data dos juros forem diferentes da informada acima.

Multa/Honorários

Percentual da multa (%):	Percentual dos honorários (%):	☐ Calcular a multa também sobre os juros
0,00	0,00	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

SE DA 0457551

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO

19 03 2008

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:35 PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

SANTA CASA
MISERICÓRDIA

DE MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVANIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO

40858931

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE
MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,08
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE 28 de Setembro de 2012.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substitua



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RANIERE DE DEUS

MATRÍCULA

110403 01 55 2016 4 00011 090 0001705 - 72

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, 32 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CEDRO DE SAO JOAO-SE	31602207 SSP-SE	SIM

FILIACÃO E RESIDÊNCIA

PAI: CARLOS ALBERTO DE DEUS

MÃE: EVANIA DIAS

RESIDÊNCIA: CONJUNTO LEALDO FRAGA, RUA O, Nº 59, POVOADO SÃO SEBASTIÃO, CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

QUATORZE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 18:30

DIA MÊS ANO

14 08 2016

LOCAL DE PALECINEIRO TO

RODOVIA SE 425, CEDRO DE SAO JOAO-SE

CAUSA DA MORTE

VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM MOTOCICLETA, TENDO A VÍTIMA, HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITERIO PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DECLARANTE

MARIA QUITERIA MARINHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

3185 - GEORGE WILLIAM ALVES QUEIROZ

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OPTICAL REGISTRADOR: TAÍS SILVEIRA BORGES ARAÚJO

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL DANTAS, Nº 355, BAIRRO:
CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 17 de Agosto de 2016.

Mônica Cruz Dantas
Assinatura do Oficial

Mônica Cruz Dantas
Escritora

ARPENBRASIL AA 001528304 BRP

1 Data de nascimento		2 Data de morte		3 Hora de morte		4 Localidade	
14.09.1913		14.09.2016		15:30		ARACATU - SP	
5 Nome do falecido				6 Nome da mãe			
CARLOS ALBERTO DA SILVA				CIANA DIAS			
7 Data de nascimento		8 Sexo		9 Estado civil		10 Estado de saúde	
14.09.1913		M		Solteiro		Bom	
11 Data de nascimento		12 Sexo		13 Estado civil		14 Estado de saúde	
14.09.1913		M		Solteiro		Bom	
15 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				16 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
17 Local de residência do falecido				18 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
19 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				20 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
21 Local de residência do falecido				22 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
23 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				24 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
25 Local de residência do falecido				26 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
27 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				28 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
29 Local de residência do falecido				30 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
31 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				32 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
33 Local de residência do falecido				34 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
35 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				36 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
37 Local de residência do falecido				38 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
39 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				40 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
41 Local de residência do falecido				42 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
43 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				44 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
45 Local de residência do falecido				46 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
47 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				48 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
49 Local de residência do falecido				50 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
51 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				52 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
53 Local de residência do falecido				54 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
55 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				56 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
57 Local de residência do falecido				58 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
59 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				60 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
61 Local de residência do falecido				62 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
63 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				64 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
65 Local de residência do falecido				66 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
67 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				68 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
69 Local de residência do falecido				70 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
71 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				72 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
73 Local de residência do falecido				74 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
75 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				76 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
77 Local de residência do falecido				78 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
79 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				80 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
81 Local de residência do falecido				82 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
83 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				84 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
85 Local de residência do falecido				86 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
87 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				88 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
89 Local de residência do falecido				90 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
91 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				92 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
93 Local de residência do falecido				94 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
95 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				96 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			
97 Local de residência do falecido				98 Estado de saúde			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				Bom			
99 Local de residência (rua, praça, avenida, etc.)				100 Município de residência			
RUA B. COLO. ALMIRANTE TAMANDARÉ				ARACATU			





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **014.029.205-55**

Nome da Pessoa Física: **RANIERE DE DEUS**

Data de Nascimento: **14/09/1983**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **31/01/2002**

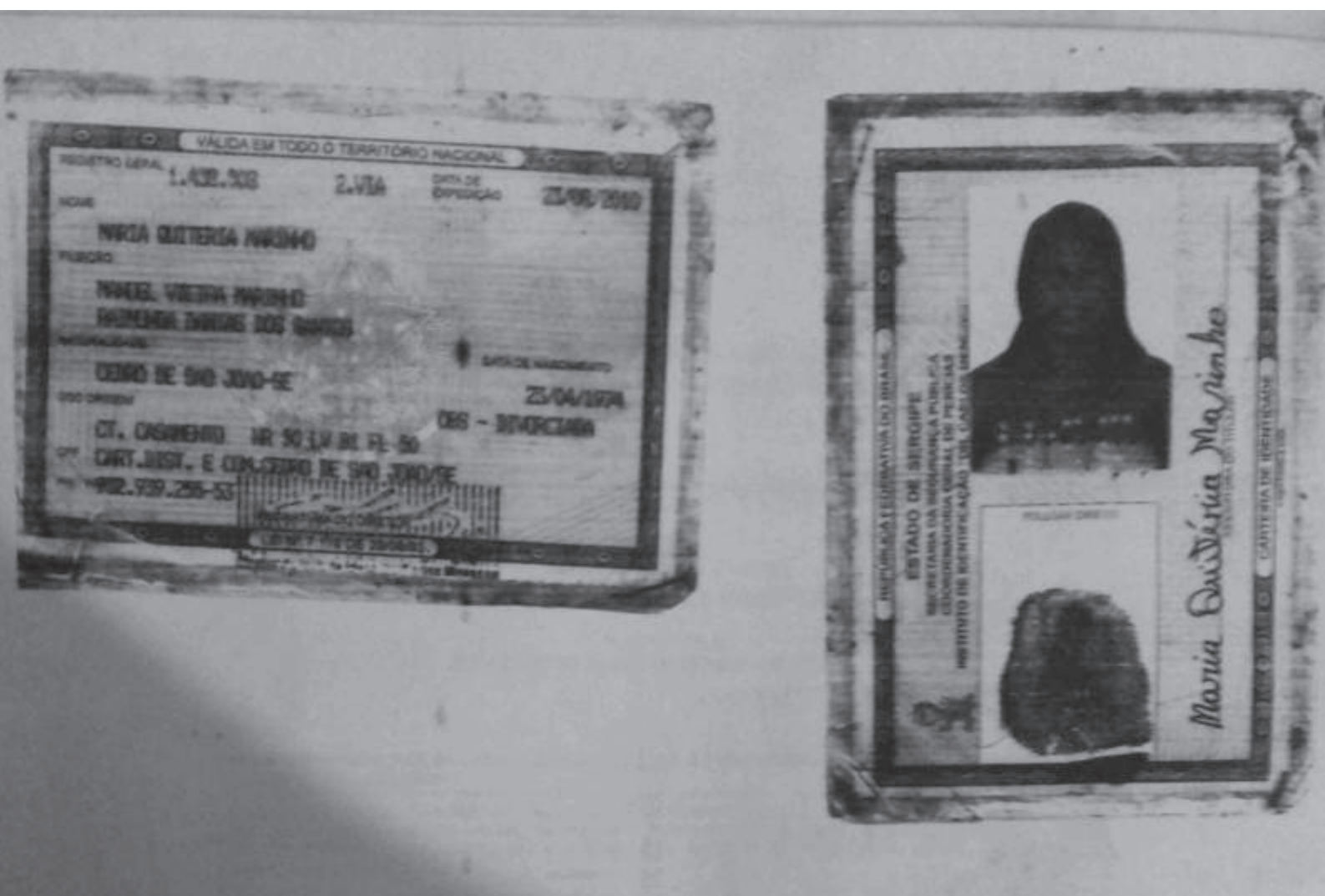
Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **13:35:31** do dia **05/04/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **94D8.B548.6E88.FCC5**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Registro Civil das Pessoas
Naturais e Juridicas, Tabelas e
Tribuna e Documentos
CNPJ: 02.753.878/0001-05
CEDRO DE SÃO JOÃO-SE
Validade somente de selo de autenticidade

CARTÓRIO
OFÍCIO
Graciete
de Melo
Costa
Secretaria
JUDICIÁRIA

SE DA 045793



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME
**RANIERE DE DEUS
MARIA QUITÉRIA MARINHO**

MATRÍCULA
110403 01 55 2011 2 00007 017 0001235 - 12

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Rua Antonio Batista, nº 105, Centro
CEP: 46.200-000 - Cedro de São João-SE
E-mail: avistor@registrocivil-se.org.br
Tel.: (79) 3347-1211

*Válido somente com o
selo de autenticidade*

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

RANIERE DE DEUS, NATURAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE, BRASIL, EM QUATORZE (14) DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983), FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE DEUS, NASCIDO EM 17/10/1963 E EVANIA DIAS, NASCIDA EM 03/08/1966, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, NATURAL DE AQUIDABA-SE, BRASIL, EM VINTE E TRÊS (23) DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (1974), FILIAÇÃO: MANOEL VIEIRA MARINHO, NASCIDO EM 03/06/1938 E RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS, NASCIDA EM 30/08/1947, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO POVOADO CARAÍBAS, MUNICÍPIO DE CANHOBA/SE.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

DEZ DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

DIA MÊS ANO

10 08 2011

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 31 de Maio de 2013.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DANTON DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
31602207 SSP SE

CPF
014.029.205-55

DATA NASCIMENTO
14/09/1983

RUACAO
CARLOS ALBERTO DE DEUS

ZVANIA DIAS

PERMISSAO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CEMAB
A

IDENTIFICAD
03099326872

VALIDADE
05/08/2015

PHABILITACAO
10/12/2010

NEM OBSERVAÇÃO;

Carlos Alberto de Deus
ASSINATURA DO TITULAR

DATA EMISSAO
29/12/2011

25476461780
SE011905646

DETRAN-SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
525353007

ASSINATURA PLASTIFICADA
525353007

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06539.0-000219

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

FATO

Data e Hora do Fato: 14/08/2016 - 18:30 até 14/08/2016 - 18:30

Endereço: RODOVIA SE-425 Número: S/N Complemento: EM FRENTE AO MOTEL LE FANTASY CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTIFICIANTE

Nome: MARIA QUITÉRIA MARINHO

Nome do pai: MANOEL VIEIRA MARINHO Nome da mãe: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 932.939.255-53 RG: 91783178 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CEDRO DE SÃO JOÃO Data de nascimento: 23/04/1974 Sexo: Feminino Cor da pele: Parda

Profissão: Do Lar Estado civil: Não informado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Rua B Número: 59 Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA, POVOADO SÃO SEBASTIÃO

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO JOSE Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99964-3734

VÍTIMA

Nome: RANIERE DE DEUS

Nome do pai: CARLOS ALBERTO DE DEUS Nome da mãe: EVANIA DIAS

Pessoa: Física CPF/CGC: 014.029.205-55 RG: 316022078 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJÚ Data de nascimento: 14/09/1983 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: Conferente Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: RUA B Número: 90 Complemento: CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARÉ

CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARACAJÚ UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

Relata a notificante que seu esposo, de nome RANIERE DE DEUS, no dia e horário mencionados, estava conduzindo uma motocicleta YAMAHA YBR, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NVI-9677, chassi 9C6KE1520B0069529, em nome de MARCOS ANTONIO ALVES, quando envolveu-se num acidente na rodovia em frente ao motel LE FANTASY. Que a vítima faleceu no local do acidente e foi levada do local do acidente diretamente pelo IML. Que sabe informar que um carro se envolveu no acidente, no entanto o condutor não prestou socorro. Que RANIERE estava vindo da cidade de Aracaju para a cidade de Cedro de São João.

Data e hora da comunicação: 21/12/2016 às 10:38

Última Alteração: 21/12/2016 às 11:00

Obs: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal naquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nas penas do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Quitéria Marinho
MARIA QUITÉRIA MARINHO
Responsável pela comunicação

Jean Alves de Souza
Escrivão de Polícia
Jean Alves de Souza
Responsável pelo preenchimento

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matrícula	Nome do Cliente	
010	173792.9	MARIA QUITERIA MARINHO	
Endereço (Rua, Nº)			
RUA B CJ LEALDO FRAGA, 59			
CEP	Roteiro de Leitura	Ident. do Hidrômetro	Res. Com. Ind. Pub.
49930-000	201003/00134	A025534733	1 0 0 0
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m³	Data da Leitura
836	830	10	04/08/2016
			30
Descrição dos Serviços			Valores
ÁGUA			30,85
ESGOTO			0,00
024 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA			0101 1,07
050 MULTA POR ATRASO			0101 1,29
062 JUROS			0101 1,42
Responsável	Histórico de Consumos/m³		
00000	02/2016 003	03/2016 014	04/2016 010
	05/2016 009	06/2016 008	07/2016 004
	Média 8		
Motivo da Ausência de Leitura	Código Auxiliar		
	1R000		
Débito do Exercício	Débito do Exercício Anterior		
J F M A M J J A S O N D			
Caso tenha pago desconsidere o aviso			
			VALORES EM R\$
			ÁGUA 30,85
			ESGOTO 0,00
			SERVIÇOS 3,78
			TOTAL
			34,63
A	E	S	R
3	1	03	15
Mês / Ano			
08/2016			
			VENCIMENTO 14/08/2016
Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 9º inciso I			
Qualidade da Água Distribuída			
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	Turbidez	Cor	Cloro
13	10	13	0
Nº de Amostras Analisadas	24	24	24
24	24	24	24
Nº de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.314/2011	24	23	15
18	18	18	21
(Significado dos Parâmetros de Controle: Vide verso)			
As Amostras que não atenderam ao padrão foram solucionadas			
Vigilância Sanitária do Município - Telefone:			
(79) 33947.1233			
Mensagem:			
FACILITE SUA VIA: CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO NOS BANCOS CREDENCIADOS - BANESE, BRASIL, BRADESCO, CAIXA, ITAU E SANTANDER.			
"FELIZ DIA DOS PAIS".			
Notificações			
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.			

BRASIL

Serviços Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

(<http://www.vlibras.gov.br/>)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 932.939.255-53

Nome da Pessoa Física: MARIA QUITERIA MARINHO

Data de Nascimento: 23/04/1974

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 18/11/1995

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 13:34:44 do dia 05/04/2017 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 2CA8.BD90.44A9.706F



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	Protocolo de Envio de Procuração										
Enviado para CEDRO DE SÃO JOÃO											
OAB: 2592##SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA Nº do Protocolo: 20170420145303000 Nº do Processo: 201766000143 Data de Envio: 20/04/2017 02:53 PM Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo. PROTOCOLO PENDENTE!!!											
<table border="1"><thead><tr><th data-bbox="296 689 794 723">Descrição</th><th data-bbox="794 689 1295 723">Anexo</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="296 723 794 779">Petição</td><td data-bbox="794 723 1295 779">2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA</td></tr><tr><td data-bbox="296 779 794 835">Procuração</td><td data-bbox="794 779 1295 835">PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf</td></tr><tr><td data-bbox="296 835 794 869">Procuração</td><td data-bbox="794 835 1295 869">2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf</td></tr><tr><td data-bbox="296 869 794 902">Outros documentos</td><td data-bbox="794 869 1295 902">10444437.pdf</td></tr></tbody></table>		Descrição	Anexo	Petição	2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA	Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf	Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf	Outros documentos	10444437.pdf
Descrição	Anexo										
Petição	2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA										
Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf										
Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf										
Outros documentos	10444437.pdf										

[imprimir](#)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.º 00001713120178250020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 17/08/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 26/09/2015 após 11 MESES E 16 DIAS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 12/10/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

¹“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

^{3x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{4x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 17 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o nº 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SÃO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 201766000143 - Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – Relatório.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Fundamentação.

Maria Quitéria Marinho, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu cônjuge Raniere de Deus, conforme certidão de óbito juntada aos autos, fazendo-se necessária R\$ 13.500,00.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade ad causam do polo ativo da demanda.

É a breve síntese da demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II. 1 - Da Preliminar.

A parte requerida alegou a ilegitimidade ativa afirmando que a autora não comprovou ser a única dependente do *de cujus*. No entanto, observo que a parte autora juntou aos autos certidão de casamento às fls. 13, o que demonstra, *a priori*, a legitimidade de postular em Juízo.

Acrescento ainda que a parte possui o direito de ver reconhecido o seu direito ao recebimento da indenização, seja ela integral ou parcial, ou ainda de ver a demanda julgada improcedente, se for o caso.

Assim, **rejeito** a preliminar alegada.

II. 2 - Do mérito.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de fls. 17, acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez morte confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, verifico que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora às fls. 17.

A parte requerida na contestação alegou a ausência de certidão de óbito, como falta de documento como imprescindível ao exame da questão. No entanto, numa análise rápida do processo, verifico que a parte autora juntou certidão de óbito às fls. 17, como já afirmado neste julgado por diversas vezes.

No que se refere à parte autora não ser a única dependente do autor, ante a existência de suposta companheira, verifico que tal alegação já foi objeto do embargos de terceiro nos autos do processo nº 201766000457.

Acrescento que nos referidos embargos consta cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0502497-66.2017.4.05.85005, da Justiça Federal, julgando improcedente o reconhecimento de Edilma Alves Rocha como companheira do de cujus, não havendo, portanto, qualquer óbice ao reconhecimento de que a autora faz jus ao valor total da indenização, no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Cedro de São João, 26/09/2018

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juízade Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cedro de São João, em 26/09/2018, às 17:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002382326-89**.



Protocolo Nº 20181005192104635

Sua solicitação foi enviada à Cedro de São João da Comarca de CEDRO DE SAO JOAO em 05/10/2018 19:21 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado

Processo: 201766000143

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dados do Processo Origem		
Número 201766000143	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Cedro de São João
Guia Inicial 201811100990	Situação JULGADO	Distribuído Em: 10/03/2017
Julgamento 26/09/2018		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Autor	93293925553	MARIA QUITERIA MARINHO
Réu	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2311242_RECURSO_INOMINADO_01.pdf	Petição
2	2311242_RECURSO_INOMINADO_Anexo_01.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

PROCESSO N. 00001713120178250020 (201766000143)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/SE 780-A
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO / SE

PROCESSO N.º 00001713120178250020

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: MARIA QUITERIA MARINHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora recorrida, em face do recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor sofrido por seu marido, RANIERE DE DEUS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA EXISTENCIA DE OUTRO BENEFICIARIO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) ao recorrido.

Ocorre que se verifica pelos documentos adunados aos autos, que a parte recorrida não possui legitimidade para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT **EM SUA INTEGRALIDADE** uma vez que a vítima e a recorrida tiveram 1 (um) filho menor **MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**. Vejamos certidão de nascimento:


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 S5 2008 1 00013 143 0008451 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO **DIA** **MÊS** **ANO**

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO 19 03 2008

HORA **MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

14:35 PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO **LOCAL DE NASCIMENTO** **SEXO**

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVÂNIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEOS **NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)**

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO **Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO**

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO 40858931

Verifica-se, que este NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTOR, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos que comprovam que ele era filho da vítima, e assim, é patente que o mesmo também é beneficiário.

Cumpra-se a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194/74 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, percebe-se que a parte recorrida não possui legitimidade para receber a indenização em sua integralidade.

Tal situação se impõe, para que no futuro a recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outro beneficiário.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Desta forma, ante a comprovada existência do filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao recorrido, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja **EXCLUÍDA** da condenação da recorrente, a parte cabível ao filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) **resguardando a cota parte do filho do de cujus.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CEDRO DE SÃO JOÃO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201811100990		Nome da Comarca: Cedro de São João		Número do Processo: 201766000143	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143					
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210245 06361.047027 1 76860000076524**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Instruções Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143 Valor da Causa (R\$): 13.500,00 Valor Custas (R\$): 358,11 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Valor do Preparo (R\$): 159,87 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58 Tipo: Recolh. Juizado Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



05/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:27:11
125101251 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821024506361047027176860000076524

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

SACADOR AVALISTA:

Tribunal de Justi?a do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 100.520

DATA DE VENCIMENTO 23/10/2018

DATA DO PAGAMENTO 05/10/2018

VALOR DO DOCUMENTO 765,24

VALOR COBRADO 765,24

=====

NR.AUTENTICACAO B.2A7.F22.B1A.057.2AA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 4975/2019
Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro: Geilton Costa Cardoso da Silva

Nº do Processo: 201801012410
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição: 07/11/2018
Processo Origem: 201766000143
Procedência: CEDRO DE SÃO JOÃO

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido: MARIA QUITERIA MARINHO
Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES

E M E N T A

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19), encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação esposada neste voto. Sem custas e honorários advocatícios pela parte requerida/recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 24 de Abril de 2019.

Processo nº 201801012410



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz(a) Relator(a)

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juiz(a) Membro

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz(a) Membro**VOTO****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:**

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, estando as razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas no corpo da ementa, que servirá de acórdão, adiante reproduzida:

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Ranieri de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

Processo nº 201801012410



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2016 a Março/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 31/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1003 dias	1,085414
Percentual correspondente	1003 dias	8,541404 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.326,54
Juros(791 dias-26,00000%)	(+)	R\$ 1.904,90
Sub Total	(=)	R\$ 9.231,44
Valor total	(=)	R\$ 9.231,44

Retornar Imprimir



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 30/05/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 30/05/2019	N° DA GUIA 2311242	N° DO PROCESSO 0000171-31.2017.825.0020		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Juizado Especial Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 9259,01	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA QUITERIA MARINHO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 93293925553	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2D26E317D47DEF65				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201766000143

ID.....: 912785

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/06/2019	Valor Cobrado R\$ 9.259,01
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00912785-0	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.600915 27850.047526 6 79100000925901**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 04/06/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 15/05/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/05/2019	Nosso Número 00912785-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 9.259,01
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201766000143

Dados do Processo:

Número Único 0000171-31.2017.8.25.0020	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Cedro de São João	Segredo N (Não)
Distribuição 10/03/2017	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 26/09/2018	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201766000457

Partes do Processo:

Tipo Autor	Nome MARIA QUITERIA MARINHO	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836/SE
Réu	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/10/2019 09:48:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
22/10/2019 15:47:26	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que já fora proferida sentença nos presentes autos, bem como, que não há requerimentos pendentes de análise, archive-se.	Secretaria	23/10/2019
22/10/2019 09:28:12	Conclusão	{Conclusão} Ao MM Juiz de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
20/09/2019 20:24:42	Certidão	Certifico e dou fé que a petição apresentada pela parte autora, é TEMPESTIVA.	Secretaria	Não
18/09/2019 20:51:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836}	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

p. 183



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

11/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202066002017 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

25/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

MANIFESTE-SE a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

17/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VITOR MARINHO DE DEUS, neste ato representado pela sua genitora a Sra. MARIA QUITÉRIA MARINHO, já qualificada nos autos do processo no qual litiga em face da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seu advogado *infra* firmado, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado em 27/01/2021, apresentar Réplica à Contestação, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

I - DA ALEGAÇÃO DE "DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECEBIMENTO DA METADE DA INDENIZAÇÃO DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07"

Requerida aduz que a parte autora não comprovou sua qualidade de beneficiário para percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. A legitimidade ad causamdo polo ativo resta comprovada, vez que o Requerente é filho do de cujus, conforme demonstra a Certidão de Casamento e de Nascimento acostadas aos autos junto com a inicial, razão pela qual a preliminar suscitada pela parte ré não merece prosperar.

II - DA ALEGAÇÃO DE "DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME

DA QUESTÃO"

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslindado feito. Vejamos: Ocorre que houve a juntada aos autos de todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, entre eles, a Certidão de Óbito e a Declaração de Óbito, atestado pelo médico George William Alves Queiros (CRM 3185/SE), em que fica comprovado que o de cujus faleceu em decorrência de acidente de trânsito em motocicleta.

Portanto Meritíssimo, observa-se novamente que os fatos alegados em matéria de defesa da requerida não têm conexão com aqueles descritos na inicial, parecendo até que a Contestação apresentada não se refere à lide em questão, motivo pelo qual requer a improcedência dos fatos alegados pela demandada.

III - DA ALEGAÇÃO DE "DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA"

Alega a parte requerida que não cabe a inversão do ônus da prova. Não merece prosperar as alegações da parte, uma vez que tal direito é assegurado em lei.

IV - DA ALEGAÇÃO DE "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"

Aduz ainda que não há cabimento na condenação em honorários advocatícios. Entretanto, mais uma vez não assiste razão a Requerida, conquanto a condenação em honorários é direito da patrona e garantia assegurada em lei.

V - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A demandada requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir

da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação. Com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente. No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, visto que a atualização monetária deve incidir desde a data do acidente ocorrido em 14/08/2016, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, data venia, observar a data do acidente, o que desde já se requer na espécie.

VI-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite a preliminar levantada pela ré, bem como as questões de mérito ventiladas em matéria de

defesa e toda documentação anexada, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a condenação da requerida nos exatos termos da inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 17 de Fevereiro de 2021.

Kelly Anne Ferreira Santos

OAB-SE 8672



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

22/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

26/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vista ao Ministério Público, em face da existência de interesse de incapaz.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020

Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vista ao Ministério Público, em face da existência de interesse de incapaz.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 26/03/2021, às 18:30:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000618209-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Vistas ao Ministério Público.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

09/04/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 09/04/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 30/03/2021, às 14:00:40.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

09/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 09/04/2021 às 19:18:06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO.

Processo n. 202066000117

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu Promotor de Justiça *infrassignatário*, vem, perante V. Exa., manifestar-se:

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por **MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**, ora representado por MARIA QUITÉRIA MARINHO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sob o argumento de que a requerida não pagou a indenização devida em decorrência do acidente sofrido pelo de cujus RANIERE DE DEUS, falecido genitor do autor (inicial, p. 4/11).

Em despacho de 25/08/2020, o Juízo determinou a citação da requerida (pp.70/71).

A seguradora LIDER apresentou a CONTESTAÇÃO (pp. 100/104).

O autor apresentou RÉPLICA à contestação (pp. 187/190).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Vieram os autos para o Parquet (p. 193).

De pronto, é de se notar que os fatos narrados como causa de pedir remota, o falecimento por acidente viário de RANIERE DE DEUS, serviu de base para julgamento de outros autos, os **201766000143**, ação de cobrança de seguro obrigatório também proposta contra a seguradora LIDER, cuja autora era apenas a genitora da criança. Maria Quitéria Marinho. Frisa-se que o mérito da ação foi procedente (pp. 160/164).

Houve recurso inominado cujo acórdão foi parcialmente provido, apenas para reduzir o pagamento à metade do valor segurado, correspondente à autora, excluindo-se o filho menor, que não compôs a lide (pp. 174/179).

Portanto, as preliminares alegadas, de ilegitimidade ativa; falta de documento imprescindível e impossibilidade de inversão do ônus da prova, não devem prosperar. O autor é filho do de cujus. A documentação ainda passará pelo crivo judicial, pelo saneamento do processo, não havendo prova tarifada, todos os meios em direito são admissíveis. A inversão do ônus da prova é matéria que deverá ser enfrentada no saneamento, igualmente. No momento em que o Juízo decidir fundamentadamente pela carga probatória, se estática ou dinâmica, neste último caso, a quem incumbirá o seu ônus.

DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o saneamento do feito, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

intimação das partes requerer os meios de prova que considerem relevantes, nos termos do art. 357/CPC, sob pena de, caso não haja necessidade de produção de outras provas, poderá haver o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cedro de São João/SE, 09 de abril de 2021.

Luis Felipe Jordão Wanderley
Promotor de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

13/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se pretendem produzir outras provas, mediante delimitação e justificativa do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência, ficando advertidas que o silêncio implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se pretendem produzir outras provas, mediante delimitação e justificativa do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência, ficando advertidas que o silêncio implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 13/04/2021, às 20:14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000742451-07**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo: 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui interesse na produção de outras provas além daqueles já requeridas.

Diante disso, ratifica as teses de defesas apresentadas, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 16 de abril de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

22/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



KELLY ANNE FERREIRA SANTOS
OAB/SE N° 8672
EMAIL: kellyannefs@hotmail.com
Telefone: (079) 99634-0571

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

1

MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, já qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora MARIA QUITÉRIA MARINHO, também qualificada, na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de 13/04/2021 MANIFESTAR-SE:

Informa que não possui interesse na produção de outros meios de prova, conquanto todas as provas pertinentes foram anexadas aos autos e reitera a necessidade de vinculação e uso das provas produzidas no processo nº 201766000143 que garante o direito autoral. Assim, requer a condenação da parte Ré nos termos da inicial, ressaltando a devida atualização do valor da indenização.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cedro de São João/SE, 21 de Abril de 2021.

KELLY ANNE FERREIRA SANTOS

OAB/SE 8672



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

07/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

08/06/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da existência de interesse de menor, bem como que as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas, vista ao Ministério Público.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da existência de interesse de menor, bem como que as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas, vista ao Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 08/06/2021, às 17:53:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001150799-79**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

11/06/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Vista ao Ministério Público.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

21/06/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 21/06/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 11/06/2021, às 02:20:20.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

27/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo: 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 22 de junho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

01/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 01/07/2021 às 19:43:55.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO.

Processo n. 202066000117

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu Promotor de Justiça *infrassignatário*, vem, perante V. Exa., manifestar-se:

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por **MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**, ora representado por MARIA QUITÉRIA MARINHO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sob o argumento de que a requerida não pagou a indenização devida em decorrência do acidente sofrido pelo de cujus RANIERE DE DEUS, falecido genitor do autor (inicial, pp. 4/11).

Em última manifestação do Parquet, juntada em 09/04/2021, requereu-se o saneamento do feito, com a intimação das partes para requererem os meios de prova necessários (pp. 197/199).

O Juízo o deferiu, intimando as partes para informarem os meios de prova que pretenderiam produzir (p. 202).

A **requerida SEGURADORA LÍDER** não possuiu interesse em outras provas (p. 204), ao passo que o **autor MÁRCIO VICTOR** requereu como meio de prova a prova emprestada dos autos 201766000143 (p. 206).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A prova emprestada no processo civil é possível, nos contornos do art. 372/CPC.

Ademais, estes autos e o processo o qual se pretende a prova emprestada, **201766000143**, ambos têm a requerida SEGURADORA LÍDER, no polo passivo. A causa de pedir remota é a mesma, o acidente viário de RANIERE DE DEUS, genitor do autor, mas naquela primeira ação a autora era apenas a Sra. Maria Quitéria Marinho, razão porque o pagamento do seguro foi reduzido à metade, correspondente apenas à autora, excluindo-se o filho menor que **não compôs a lide** (parecer MP, pp. 197/199).

Portanto, a prova emprestada deverá ser admita nos termos do art. 372/CPC, sem nenhuma surpresa às partes, principalmente à seguradora requerida, uma vez que participou daquela lide sob o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

DO EXPOSTO, o Ministério Público é favorável ao pedido de prova emprestada, autos **201766000143**, que tem relação fático-jurídica com estes autos, nos termos do art. 372/CPC.

Cedro de São João/SE, 29 de junho de 2021.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

02/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

09/07/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...) Declaro o feito saneado. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes acerca da presente decisão, ficando elas cientes de que, com o transcurso in albis do aludido lapso, a presente decisão saneadora se tornará estável, conforme dispõe o art. 357, § 1º, do CPC, devendo então, a secretaria cumprir as determinações aqui contidas. Após a estabilização acima descrita, intinem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias. Apresentadas razões derradeiras pelas partes, faça-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer final.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Saneamento

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposta por **M.V.M.D.**, devidamente representado pela genitora Maria Quitéria Marinho, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando o recebimento do seguro obrigatório, haja vista o óbito do seu genitor, vítima de acidente de trânsito.

Com a inicial, juntou documentação necessária ao ajuizamento da demanda.

Gratuidade judiciária deferida e dispensada audiência de conciliação em 25/08/2020.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos em 27/11/2020. Preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.

No dia 17/02/2021 o autor colacionou aos autos réplica à contestação.

Intimadas as partes para que informassem acerca do interesse na produção de outras provas, a seguradora demandada respondeu negativamente em 20/04/2021 e o autor ratificou no dia 22/04/2021 o pedido de prova emprestada formulado na inicial.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente em 01/07/2021 no que concerne ao pleito de prova emprestada apresentado pelo demandante.

É o que importa relatar.

Decido.

p. 219



Assinado eletronicamente por SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João, em 09/07/2021 às 05:29:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001349368-33. fl: 1/4

DO SANEAMENTO DO FEITO

Não havendo questões incontroversas ou em condições que viabilizem o imediato julgamento parcial de mérito, nos termos dos arts. 354 a 356, do CPC, **imprescindível se faz o sanear o feito em observância ao art. 357, do mesmo diploma legal**, vejamos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Da análise dos autos, observa-se que o feito tramitou regularmente sem qualquer nulidade ou vício, com a devida observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

De outro modo, observo que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a audiência para realização de saneamento em cooperação prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

A seguradora ré sustentou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que o requerente não teria comprovado sua qualidade de beneficiário para recebimento da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT.

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, tem-se que o autor demonstrou nos autos que é filho do *de cujus*, conforme se verifica do teor da certidão de nascimento avistável na página 29, que fora juntada ao caderno processual com a peça de início.

Diante do exposto, **rejeito a proemial**suscitada pela ré.

Oportuno destacar que versam os autos acerca de pedido de pagamento de indenização correspondente ao seguro obrigatório, em decorrência do óbito do genitor do requerente, ocorrido em acidente automobilístico. Assim, delimito o falecimento advindo do sinistro como questão de fato.

Tratando-se de pedido para pagamento de indenização do seguro obrigatório, no que tange à delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, impende perquirir se estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedidoem tela.

Desse modo, fixo como ponto controvertido o nexo de causalidade entre o óbito do genitor do requerentee o acidente automobilístico que ocorreu em 14/08/2016, como causa principal da morte.

O ônus da prova a ser observado é o tradicional estático (art. 373 do CPC), uma vez que não se vislumbra a existência de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de alguma das partes não cumprir com o seu respectivo o encargo (o autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e os requeridos quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral) ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Vê-se que o demandante pretende a utilização de **prova emprestada, no tocante ao processo n.º 201766000143**, em que a requerida SEGURADORA LÍDER também figurou no polo passivo.

Compulsando os autos em referência, tem-se que a causa de pedir remota é idêntica, ou seja, o acidente de trânsito que vitimouRaniere de Deus, genitor do autor. No entanto, na reportada demanda o polo ativo era composto apenas por Maria Quitéria Marinho, genitora do requerente, razão pela qual o pagamento do seguro foi reduzido à metade, correspondente apenas à Maria Quitéria, excluindo-se o filho menor (autor da presente ação), que não integrava a lide.

Sendo assim, **entendo quea prova emprestada quanto ao feito n.º 201766000143 deve ser admitida**, em consonância com o que dispõe o art. 372 do CPC, sobretudo porquanto a seguradora ré integrou a mencionada demanda, em que foram obedecidos o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ademais, reputo desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual deixo de designar audiência de instrução.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Declaro o **feito saneado**.

Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes acerca da presente decisão, ficando elas cientes de que, com o transcurso *in albis* do aludido lapso, a presente decisão saneadora se tornará estável, conforme dispõe o art. 357, § 1º, do CPC, devendo então, a secretaria cumprir as determinações aqui contidas.

Após a estabilização acima descrita, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Apresentadas razões derradeiras pelas partes, faça-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer final.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 09/07/2021, às 05:29:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001349368-33**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo: 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Pleiteia o autor, filho do falecido indenização relativa ao seguro DPVA em razão da morte de seu genitor.

Requer indenização na quantia R\$ 6.750,00, sustentando que sua genitora, esposa do falecido já recebeu a sua cota parte correspondente ao mesmo valor.

Ocorre que, segundo se extrai dos autos inexistente qualquer informação sobre a existência de filhos deixados pela vítima, no entanto, o autor comprova ser filho legítimo dele.

Dessa forma, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização ainda que parcial à parte autora, a fim de a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Dessa forma, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 16 de julho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

22/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VITOR MARINHO DE DEUS, neste ato representado pela sua genitora a Sra. MARIA QUITÉRIA MARINHO, já qualificada nos autos do processo no qual litiga em face da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seu advogado *infra* firmado, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado às fls. 219-222, apresentar Alegações Finais, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

Inicialmente, reitera toda documentação e petições acostadas ao processo, bem como a documentação acostada através da liberação da prova emprestada autorizada por este juízo às fls. 219-222, referentes ao processo nº 201766000143. Desse modo, não restam dúvidas quanto ao direito ao recebimento da indenização pelo falecimento do seu genitor em aciente veicular.

Ainda, cabe frisar que o Requerente é o único filho do falecido e que qualquer alegação de que poderiam aparecer outros interessados não tem guarida, uma vez que o documento de fls. 23 comprova ser o Requerente e sua genitora os únicos dependentes do falecido.

Todas as provas necessárias para concessão do seguro devido estão comprovadas nos autos, através da documentação, bem como, já houve discussão

quanto aos legitimados no processo 201766000143 e no processo federal anexados junto à exordial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantada pela ré, bem como as questões de mérito ventiladas em matéria de defesa e toda documentação anexada, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a condenação da requerida nos exatos termos da inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 22 de Julho de 2021.

Kelly Anne Ferreira Santos

OAB-SE 8672



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que, as partes apresentaram manifestações ao comando retro, o Requerente intempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

10/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VITOR MARINHO DE DEUS, neste ato representado pela sua genitora a Sra. MARIA QUITÉRIA MARINHO, já qualificada nos autos do processo no qual litiga em face da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por sua advogada *infra* firmada, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao Ato Ordinatório publicado às fls. 229, INFORMAR que as Alegações Finais do Requerente constam às fls. 226-227 e as Alegações Finais do Requerido estão às fls. 224.

Insta frisar ainda que a Certidão de fls. 228, onde consta "*CERTIFICO que, as partes apresentaram manifestações ao comando retro, o Requerente intempestivamente*", registrou indevidamente a intempestividade do prazo pelo Requerente, já que a abertura do prazo iniciou após o protocolo das Alegações das partes.

Nesso toar, REITERA as Alegações já apresentadas e requer o regular andamento processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 10 de Agosto de 2021.

Kelly Anne Ferreira Santos

OAB-SE 8672



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

13/08/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que, as partes apresentaram as alegações finais em cumprimento ao comando retro, conforme juntadas de fls. 224 e fls.226/227. Ainda de acordo com a Certidão retro, devendo ser desconsiderado o Ato Ordinatório equivocado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

13/08/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Vistas ao Ministério Público.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/08/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 23/08/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 13/08/2021, às 18:06:10.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

24/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 24/08/2021 às 13:34:16.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** ajuizado pelo adolescente **MÁRCIO VÍCTOR MARINHO DE DEUS** (nascido dia 19/03/2008), representado pela sua genitora, Maria Quitéria Marinhos, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Na inicial foi dito que o autor é filho único de RANIERE DE DEUS, falecido dia 14/08/2016, vítima de acidente de trânsito. Assim, requer judicialmente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização, metade do valor pago por morte (R\$ 13.500,00), pois teve o pedido administrativo negado pela seguradora.

Documentos juntados com a inicial constantes das p. 13/33, inclusive certidão de óbito de Raniere, certidão de nascimento do autor e boletim de ocorrência do acidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Contestação nas p. 100/104.

Réplica nas p. 187/190.

A parte ré informou o desinteresse em outras provas (p. 204).

A parte autora requereu o uso da prova emprestada dos autos 201766000143 (p. 206), em que foi pago o valor do seguro DPAVT referente à representante legal do autor.

Na decisão de saneamento (p. 219/222), o Juízo deferiu o uso da prova emprestada do processo 201766000143, em razão de a causa de pedir remota ser idêntica, qual seja, o acidente de trânsito que vitimou Raniere.

Alegações finais das partes nas p. 224 (ré) e 226/227 (autor).

Os autos vieram para parecer final do *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Analizando o feito, em conjunto com os autos 201766000143, vê-se que a parte requerida já cumpriu, em parte, a obrigação de pagar quantia devida pelo seguro DPVAT a título de morte de Raniere, pois naquele processo 201766000143 foi pago o valor que cabia à senhora Maria Quitéria.

Dessa forma, restam serem pagos, apenas, a parte correspondente ao filho único do falecido, ora autor.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT aos herdeiros da vítima é garantido pelo art. 4º da Lei 6179/74, c/c art. 792 do Código Civil.

Há nos autos documentos que comprovam que o autor é herdeiro de Raniere, ficando evidente o direito dele em receber a indenização pleiteada.

Assim, já tendo sido paga a metade da indenização total devida por morte à senhora Maria Quitéria, o restante deve ser pago ao outro beneficiário, o filho único do falecido e ora autor.

Conforme já decidido nos autos 201766000143, não há dúvida quanto ao acidente de trânsito que vitimou o senhor Raniere, e o direito dos herdeiros dele em receber o valor do seguro DPVAT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Como já colocado também, foi comprovado que o autor é filho único do falecido.

Desse modo, ficou demonstrado que o autor tem direito a receber sua parte do valor pago a título de indenização por morte pago pela ré.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta pela procedência da ação, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Cedro de São João/SE, 23 de agosto de 2021.

Luís Felipe Jordão Wanderley
Promotor de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

24/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m., sendo estes devidos a partir da citação válida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com forte no art. 85 do CPC. P. R. I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposta por **M.V.M.D.**, devidamente representado pela genitora Maria Quitéria Marinho, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando o recebimento do seguro obrigatório, haja vista o óbito do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 14/08/2016.

Com a inicial, juntou documentação necessária ao ajuizamento da demanda.

Gratuidade judiciária deferida e dispensada audiência de conciliação em 25/08/2020.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos em 27/11/2020. Fora arguida a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.

No dia 17/02/2021 o autor colacionou aos autos réplica à contestação.

Intimadas as partes para que informassem acerca do interesse na produção de outras provas, a seguradora demandada respondeu negativamente em 20/04/2021 e o autor ratificou no dia 22/04/2021 o pedido de prova emprestada formulado na inicial.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente pelo acolhimento do pleito de prova emprestada pelo demandante em 01/07/2021.

Em 09/07/2021 fora proferida decisão de saneamento, tendo sido admitida a prova emprestada quanto ao processo n.º 201766000143 e determinada intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Razões finais apresentadas pelas partes em 16/07/2021 (ré) e 22/07/2021 (autor).

Parecer final colacionado aos autos pelo Ministério Público em 23/08/2021, pugnando pelo julgamento procedente da demanda.

É o que importa relatar.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

M.V.M.D., devidamente representado pela genitora Maria Quitéria Marinho, ajuizou a presente demanda cível, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu genitor, Raniere de Deus, falecido em 14/08/2016, conforme certidão p. 242

de óbito juntada aos autos na pág. 16, fazendo-se necessário o pagamento do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização (metade do valor pago por morte, a saber, R\$ 13.500,00).

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de pág. 16, acostada aos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória n.º 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei n.º 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifei)

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP n.º 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei n.º 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT (para o caso de morte) confere, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, tem-se que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora na pág. 16.

O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção:

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Ademais, conforme se extrai da decisão de saneamento avistável nas págs. 219/222, este Juízo deferiu o uso da prova emprestada do processo n.º 201766000143, em razão de a causa de pedir remota ser idêntica, qual seja, o acidente de trânsito que vitimou Raniere, proposta pela genitora do requerente.

Ora, nos autos supramencionados a ré já cumpriu, em parte, a obrigação de pagar quantia devida pelo seguro DPVAT a título de morte de Raniere, tendo sido adimplido o valor que cabia à genitora do autor, Maria Quitéria Marinho (50%). Dessa forma, resta pendente o pagamento, apenas, da parte correspondente ao filho único do falecido, ora pleiteante.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m., sendo estes devidos a partir da citação válida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com forte no art. 85 do CPC.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 05/10/2021, às 21:42:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002105001-75**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

12/11/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que, transitou em julgado para as partes, a sentença proferida nos presentes autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

16/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 211029014928697 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 52288072416 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1887506
Origem	Interligação
Data do depósito	12/11/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	10440,69



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

22/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VITOR MARINHO DE DEUS, neste ato representado pela sua genitora a Sra. MARIA QUITÉRIA MARINHO, já qualificada nos autos do processo no qual litiga em face da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seu advogado *infra* firmado, vem perante Vossa Excelência, diante do depósito judicial realizado pela parte Requerida em 16/11/2021, REQUERER a liberação do valor através de ALVARÁ JUDICIAL, após intimação da parte Requerida para que destrinche o valor do depósito em valor principal e honorários advocatícios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 22 de Novembro de 2021.

Kelly Anne Ferreira Santos

OAB-SE 8672



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/11/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

23/11/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pleito de pág. 249 e determino a intimação da parte ré para que apresente discriminativo concernente ao depósito judicial de pág. 247, em 5 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora. Prazo: 5 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020
Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o pleito de pág. 249 e determino a intimação da parte ré para que apresente discriminativo concernente ao depósito judicial de pág. 247, em 5 dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora. Prazo: 5 dias.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 23/11/2021, às 17:45:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002493777-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

03/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo: 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CEDRO DE SAO JOAO, 30 de novembro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 11/11/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 11/11/2021	N° DA GUIA 018875066	N° DO PROCESSO 00001132320208250020		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 10440,69	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA QUITERIA MARINHO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 93293925553	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA ED4AF7BD91804FD5				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601889 75066.047871 8 88080001044069				



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2016 a Setembro/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/11/2020 a 09/11/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1918 dias	1,255495
Percentual correspondente	1918 dias	25,549463 %
Valor corrigido para 01/09/2021	(=)	R\$ 8.474,59
Juros(361 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 1.016,95
Sub Total	(=)	R\$ 9.491,54
Honorários (10%)	(+)	R\$ 949,15
Valor total	(=)	R\$ 10.440,69

Retornar Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

03/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - 8672}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

MERITÍSSIMO JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202066000117

MÁRCIO VITOR MARINHO DE DEUS, neste ato representado pela sua genitora a Sra. MARIA QUITÉRIA MARINHO, já qualificada nos autos do processo no qual litiga em face da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seu advogado *infra* firmado, vem perante Vossa Excelência, diante do depósito judicial realizado pela parte Requerida em 16/11/2021, REQUERER a liberação do valor através de ALVARÁ JUDICIAL, em favor da patrona (honorários advocatícios) e em favor da genitora do Autor e da sua patrona (valor principal), haja vista que o mesmo é menor de idade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 03 de Dezembro de 2021.

Kelly Anne Ferreira Santos

OAB-SE 8672



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

26/01/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

28/01/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Expeçam-se alvarás liberatórios nos moldes pleiteados na pág. 258. I. Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas processuais devidas, em 10 dias. Cumprida a determinação, arquivem-se. Caso não haja o adimplemento, adotem-se as providências necessárias com vistas à cobrança administrativa da mencionada despesa. Após, arquivem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020

Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Expeçam-se alvarás liberatórios nos moldes pleiteados na pág. 258. I.

Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas processuais devidas, em 10 dias. Cumprida a determinação, arquivem-se.

Caso não haja o adimplemento, adotem-se as providências necessárias com vistas à cobrança administrativa da mencionada despesa. Após, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João**, em 28/01/2022, às 08:43:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000157511-31**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

15/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que expedi os Alvarás nrs. 202266000043 e 202266000044 para o Requerente / genitora e para sua representante legal respectivamente, nos moldes determinados; os quais foram encaminhados para a assinatura do magistrado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não